

GUIA DE
SERVIÇOS
& INFORMAÇÕES



TABELIONATO

Notas e Protestos - Porto Belo

Titular Daisy Ehrhardt

GUIA
do cliente

SUMÁRIO

GERAL

1. Histórico	07
2. Missão, Visão e Valores	08
3. Enunciados	68
• Protesto de Títulos	68
• Tabelionato de Notas	75
• Registro de Imóveis	91
• Registro de Títulos e Documentos	100
• Registro Civil de Pessoas Jurídicas	103
4. Anexos	107
5. Tabelas de Emolumentos	173

SERVIÇOS NOTARIAIS

6. Autenticação de Cópias	10
7. Reconhecimento de Firmas	10
8. Certidões	12
9. Ata Notarial	12
10. Procurações	16
• Representação X Mandato	16
• Substabelecimento	17
• Mandato em Causa Própria	18
• Mandato Judicial	18
• Extinção do Mandato	19
11. Testamentos	24

12. Escrituras	27
• Escrituras de Separação/Divórcio/Dissolução União Estável/Inventário/Sobrepartilha	30
• Inventário - Abertura da sucessão, cessão e renúncia da herança	31
• Cessão de Direitos Hereditários	32
• Renúncia de Direitos Hereditários	33
13. Documentação para Lavratura de Escrit. Públicas ...	35

SERVIÇOS DE PROTESTO

14. Efeitos e modalidades	44
15. Títulos protestáveis	48
• Títulos de crédito	49
• Outros documentos de dívida	49
16. Procedimento vigente na Lei nº 9.492/1997	50
17. Requerimento de apontamento	50
18. Recepção e apontamento do títulos	52
19. Intimação do devedor	53
20. Pagamento ou aceite	54
21. Desistência por parte do apresentante	55
22. Manifestação do devedor	56
23. Registro do protesto	58
24. Cancelamento do protesto	59

ÍNDICE DAS LEIS

- LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 – Lei dos Notários e Registradores.....107
- Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina - TERCEIRA PARTE - SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....118
- RESOLUÇÃO nº 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.....165

TELEFONES ÚTEIS

CARTÓRIO

- Serviços Notariais
- Serviços de Protesto
- Tabelaã - Daisy Ehrhardt
- Outros Serviços

**Ligue: (47) 3369-5987
ou 3369-4735**

GERAL

Serviços

- Ofício de Registro de Imóveis e Civil de Pessoas Naturais, Jurídicas e Títulos e Documentos da Comarca de Porto Belo: (47) **3369-4032**
- Ofício de Reg. Civil e Títulos e Documentos de Itapema: (47) **3368-3079**
- Ofício de Registro de Imóveis de Itapema: (47) **3368-2203**
- Ofício de Registro Civil e Títulos e Documentos de Tijucas: (48) **3263-6396**
- Ofício de Registro de Imóveis de Tijucas: (48) **3263-5865**
- Fórum de Porto Belo: (47) **3369-7100**
- Corregedoria Geral de Justiça: (48) **3287-2762**

Utilidades Públicas

- Bombeiro: **193**
- Casan: (47) **3369-4447**
- Celesc: (47) **3369-4088**
- Correios: (47) **3369-4470**
- Defesa Civil: **199**
- Delegacia: (47) **3369-4481**
- Pronto - socorro / SAMU: **192**
- Polícia Militar: **190**
- Polícia Rodoviária: **1527**
- Posto de Saúde: (47) **3369-5378**
- Prefeitura de Porto Belo: (47) **3369-4111**
- Prefeitura de Itapema: (47) **3268-8000**
- Prefeitura de Bombinhas: (47) **3393-9500**

HISTÓRICO

A atividade notarial e de registro (CARTÓRIOS) hoje é disciplinada pela Lei 8.935/94 e, a partir da Constituição Federal de 1988 só pode ser exercida por quem detém a delegação do poder público após CONCURSO PÚBLICO de provas e títulos.

O Tabelionato de Notas e Protestos de Porto Belo, hoje Cartório Daisy, estava vago em decorrência do falecimento do antigo Tabelião, Sr. Nomi Jaco Cruz e, após regular concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi delegado à então titular DAISY EHRHARDT.

DAISY EHRHARDT graduou-se em DIREITO pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC (Lages/SC) em dezembro de 1997. Em 1998 cursou a Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina em Florianópolis/SC. Em 2000 prestou concurso público para ingresso na atividade notarial e registral do Estado de Santa Catarina que foi concluído no ano de 2004, onde com sua aprovação recebeu a Delegação para o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos na Comarca de Quilombo-SC.

HISTÓRICO

Em 2009 renunciou àquela Serventia por nova aprovação em concurso público na atividade notarial do Estado do Paraná e assumiu o Tabelionato de Notas da Comarca de Telêmaco Borba/PR, onde foi tabeliã até janeiro de 2010, quando renunciou para assumir o Tabelionato de Notas e Protestos de Porto Belo, cuja posse ocorreu em 29/01/2010.

MISSÃO: Prestar orientação jurídica voltada à prevenção de conflitos e à segurança jurídica nos atos notariais e de protestos, por meio de um atendimento personalizado.

VISÃO: Incorporar novas tecnologias para tornar-se uma serventia notarial referência no Brasil.

VALORES: Amor , ética , honestidade, respeito, flexibilidade, atendimento humanizado, aprimoramento constante e comprometimento.

SERVIÇOS NOTARIAIS

Os atos notariais constituem atribuição exclusiva do Tabelião, ou seja, somente podem ser praticados pelos tabeliães de notas e se encontram disciplinados no artigo 7º da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

São atos notariais:

- Autenticações
- Reconhecimento de firmas
- Certidões
- Atas notariais
- Procurações
- Escrituras
- Testamentos

Na prática desses atos, compete ao tabelião:

- Formalizar juridicamente a vontade das partes;
- Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo documentos públicos adequados, conservando os originais e expedindo certidões de seu conteúdo;
- Autenticar fatos;

SERVIÇOS NOTARIAIS

AUTENTICAÇÕES DE CÓPIAS

Autenticação notarial é a afirmação escrita do Tabelião que se refere aos documentos em que certifica, com fé pública, que as cópias apresentadas possuem conteúdo idêntico ao documento original.

Faz prova tanto do conteúdo do documento original quanto de sua existência.

Por esse motivo constitui ato notarial que não pode ser praticado, em hipótese alguma, sem a apresentação do documento original.

Em regra, não se admite a autenticação de cópia de cópia.

*** Exige-se:** *Apresentação do documento original*

RECONHECIMENTO DE FIRMAS

É o ato notarial que atesta que a assinatura lançada em algum documento é de determinada pessoa.

Faz prova da data do documento e da autoria das assinaturas nele lançadas.

Em Santa Catarina existem duas espécies de reconhecimento de firmas:

SERVIÇOS NOTARIAIS

a) Verdadeiro ou por autenticidade - o interessado assina o documento privado na presença do tabelião, com a exigência de assinar termo próprio que comprove seu comparecimento no tabelionato.

Obrigatório nos documentos que tenham como finalidade:

I – transmitir ou prometer transmitir propriedade, posse ou direitos sobre bens imóveis;

II – alienar ou dispor de direitos pessoais e reais;

III – alienar veículos automotores;

IV – prestar aval, ou fiança com renúncia ao benefício de ordem;

V – dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável.

*** Exige-se:**

- Cartão de assinaturas com identificação por biometria e por fotografia digital;
- Documento de identidade atual, dentro do prazo de validade, sem emendas ou rasuras, com foto e em condições que, a critério do tabelião, sejam suficientes à identificação de seu portador;

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Profissão;
- Estado civil;
- Endereço completo.

b) Semelhança - o tabelião certifica que a assinatura constante do documento apresentado é semelhante àquela aposta pelo signatário em ficha-padrão arquivada na serventia. Não faz prova plena da autoria da assinatura.

CERTIDÕES

Certidão é a reprodução total ou parcial, de instrumento público realizado pelo notário ou de documento particular arquivado em suas notas.

* **Exige-se:** Requerimento da parte interessada.

ATA NOTARIAL¹

Ata Notarial é o instrumento público por meio do qual o tabelião ou preposto, a pedido de pessoa capaz, constata fielmente os fatos, as coisas, comprova seu estado, a sua existência e a de pessoas ou de situações que lhe constem, com seus próprios sentidos; portando por fé que tudo aquilo presenciado e relatado representa a verdade plena.

SERVIÇOS NOTARIAIS

Exemplos:

- Materialização de diálogo telefônico. O interessado solicita ao tabelião que presencie e verifique um diálogo que ocorrerá numa determinada ligação telefônica. Assim, o diálogo, em sistema viva-voz, será transcrito fielmente para o instrumento notarial.
- A pessoa interessada solicita ao tabelião que se dirija a um determinado lugar da cidade e verifique um fato ou coisa. Como exemplo, citamos a materialização da existência de placa publicitária (outdoor), e transcrição fiel de seu conteúdo.
- Materialização de programas ou propagandas televisivas. O interessado solicita ao tabelião que constate em determinada emissora de televisão a veiculação de um programa, propaganda ou mote publicitário.
- Verificação do estado do imóvel quando o locatário não honra com prestações locatícias e abandona o imóvel. Pode ocorrer sob duas formas, pelo abandonado ou pela vacância. Abandono é quando o locatário não retira os bens móveis e demais bens característicos do negócio ou residência. A vacância ocorre quando o locatário retira todos os utensílios mobiliários, bens móveis e coisas, deixando o imóvel totalmente vazio.

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Constatar a compra de produtos em estabelecimentos comerciais, verificar o uso indevido de imagens, textos e sons em locais públicos ou particulares, nestes com a autorização do proprietário.
- Quando houver necessidade de comprovar a integridade e veracidade de fatos em meio digital, ou atribuir autenticidade.

Nestes acontecimentos virtuais o tabelião acessa o endereço (www) e verifica o conteúdo de um determinado sítio (página ou site) materializando tudo aquilo que presenciou e certificando não só o conteúdo existente, mas também a data e horário de acesso. A imagem da página acessada poderá, a pedido do solicitante, ser impressa no próprio instrumento notarial.

Por meio da ata notarial o tabelião materializa os acontecimentos com imparcialidade e autenticidade, como forma de pré-constituição de prova sobre páginas eletrônicas (sites) ou outros documentos eletrônicos (e-mail); fixa a data, hora e a existência do arquivo eletrônico.

SERVIÇOS NOTARIAIS

Poderá provar fatos caluniosos, fatos contendo injúrias ou difamações, fatos contendo uso indevido de imagens, textos e logotipos, infração ao direito autoral.

A ata notarial de verificação de fatos na rede de comunicação de computadores internet é um instrumento desconhecido pela maioria das pessoas.

A ata notarial é um excelente instrumento como meio de prova, pois contém a segurança inerente da fé pública notarial. Também opera como prevenção de litígios futuros - essa é a sua essência.

Fonte: www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?id=5

* **Exige-se:**

A) Do requerente:

- Cartão de assinaturas com identificação por biometria e por fotografia digital;
- Documento de identidade atual, dentro do prazo de validade, sem emendas ou rasuras, com foto e em condições que, a critério do tabelião, sejam suficientes à identificação de seu portador;
 - Profissão;
 - Estado civil;
 - Endereço completo.

* **Outros documentos conforme caso.**

SERVIÇOS NOTARIAIS

PROCURAÇÕES

Procuração é o instrumento do mandato. Mandato, por sua vez, é o contrato pelo qual alguém, o mandatário, recebe poderes de outrem, o mandante, para, em seu nome, praticar atos ou interesses.

Regra: permitido praticar quaisquer atos ou negócios jurídicos por intermédio de mandatários.

Exceção: Adoção (art. 39, parágrafo único do ECA) e atos personalíssimos (Testamento).

REPRESENTAÇÃO X MANDATO

- **Representação Legal:** pais representam os filhos, tutores os tutelados, curadores os curatelados – INDEPENDENTE DE MANDATO

a) Convencional: Opera-se pelo Mandato.

b) Instrumento do mandato: Procuração.

Requisitos:

1. Obedece aos requisitos de validade do ato jurídico (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita), mas o menor entre 16 e 18 anos, pode ser outorgado/procurador/mandatário.

SERVIÇOS NOTARIAIS

2. Indicação do lugar onde foi firmada;
3. Qualificação do outorgante e outorgado;
4. Data da outorga;
5. Poderes conferidos.

SUBSTABELECIMENTO

Contrato acessório de transferência dos poderes concedidos pelo Mandante.

Pode ser com ou sem reserva de poderes:

a) com reserva significa que tanto o mandatário quanto o mandante podem praticar o ato cujos poderes foram conferidos na procuração. Ex: advogado que substabelece a um colega a procuração, para comparecimento em audiência conciliatória.

b) sem reserva significa que o mandante não poderá mais praticar os atos cujos poderes foram conferidos na procuração. Ex: advogado que substabelece sem reserva de poderes não pode mais atuar em nome do mandante na causa.

A prerrogativa de substabelecer o mandato é direito do mandatário, salvo vedação da lei ou da cláusula contratual expressa.

SERVIÇOS NOTARIAIS

MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA

É procuração outorgada no interesse do próprio mandatário. A finalidade é o mandante ceder os direitos ou prometer transferir os seus bens para o mandatário, agindo este em nome do mandante, porém a coisa é do mandatário.

REQUISITOS: Deve conter todos os elementos indispensáveis à compra e venda.

Características:

1. Não se extingue pela morte das partes;
2. É irrevogável;
3. Independe de prestação de contas;
4. Para ingresso no Registro de Imóveis exige recolhimento do imposto de transmissão;
5. Pode ser levada a registro diretamente, sem necessidade de escritura pública.

MANDATO JUDICIAL

Arts. 37 e 38 do C.P.C.

Cláusulas:

1. Ad juditia – outorga poderes gerais para o foro, autorizando o advogado a atuar em todos os atos processuais;

SERVIÇOS NOTARIAIS

2. Extra juditia – outorga poderes especiais – receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, receber, dar quitação e firmar compromisso.

EXTINÇÃO DO MANDATO

A) Revogação do mandante ou renúncia do mandatário.

O mandato, negócio baseado na confiança, só deve durar enquanto esta persiste. De modo que, em princípio, cabe ao mandante, a qualquer tempo e sem que precise justificar seu ato, o direito de revogar a procuração.

Poderá qualquer uma das partes pôr fim ao contrato, sem anuência do outro, sem qualquer justificativa, mediante simples manifestação unilateral: revogação por parte do mandante e renúncia por parte do mandatário. Isto é assim porque o mandato é contrato *intuitu personae*, baseado na mútua confiança; logo só durará enquanto esta persistir.

No contrato de mandato, o interesse que habitualmente se procura proteger é o do mandante. Por isso é ele revogável *ad nutum*, ou seja, ao inteiro arbítrio do constituinte. Ora, se ao contrário, se procura assegurar outro interesse que não o do mandante, desnaturando, dessa maneira, o contrato

SERVIÇOS NOTARIAIS

de mandato, é justo que se estipule a irrevogabilidade do mandato.

P. ex.: Aquele conferido ao compromitente vendedor, em compromisso quitado, a terceiro indicado pelo compromissário comprador. Por meio desse expediente, o promissário comprador, o mandatário dará escritura definitiva quando e a quem o adquirente indicar.

Através da cláusula de irrevogabilidade assume o mandante uma obrigação de não fazer cujo conteúdo é não revogar o mandato. Se o revoga, descumpra a obrigação. Qual a consequência de seu ato? As opiniões são muitas, que vão desde as perdas e danos, até considerar a revogação como nenhum.

Neste sentido, o Código de 2002, aponta as seguintes exceções à revogabilidade do mandato, determinando assim sua irrevogabilidade:

Art. 683 Quando o mandato contiver cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

Art. 684 Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

SERVIÇOS NOTARIAIS

Fora dessas hipóteses, o mandato é tipicamente revogável, podendo ocorrer resilição unilateral por qualquer um dos contratantes, revogação por parte do mandante e renúncia por parte do mandatário, devendo-se comunicar formalmente ao outro que se pretende pôr fim ao mandato.

MORTE DE UMA DAS PARTES

Em regra.

Exceção: MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA.

MUDANÇA DE ESTADO (INTERDIÇÃO) QUE INABILITE O MANDANTE OU MANDATÁRIO

- Incapacidade das partes – Interdição / Curatela
- Mandante pessoa jurídica que teve decretada sua falência.

TÉRMINO DO PRAZO OU CONCLUSÃO DO NEGÓCIO

O termo final de vigência gera a extinção do mandato, bem como a ocorrência de cláusula resolutiva expressa e a conclusão do negócio.

SERVIÇOS NOTARIAIS

**Exige-se:*

1) Dos mandantes/ outorgantes:

Quando casados:

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade, sem rasuras e CPF de ambos;
- Certidão de casamento;
- Pacto antenupcial registrado ou da Escritura Pública de pacto antenupcial, quando não houver registro;
- Endereço completo e profissões.

Quando solteiro:

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF;
- Certidão de nascimento;
- Se mantiver relação de união estável com alguém, apresentar RG e CPF do companheiro, o qual também deverá, dependendo do caso, outorgar a procuração, ou declaração expressa de que não convive em união estável com qualquer pessoa;
- Endereço completo e profissão.

SERVIÇOS NOTARIAIS

Quando separado, divorciado ou viúvo:

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade, sem rasuras e CPF;
- Certidão de casamento com a averbação da alteração do estado civil;
- Se mantiver relação de união estável com alguém, apresentar RG e CPF do companheiro, o qual também deverá, dependendo do caso, outorgar a procuração, ou declaração expressa de que não convive em união estável com qualquer pessoa;
- Endereço completo e profissão.

Quando pessoa Jurídica:

- Contrato Social Consolidado, com a última alteração contratual ou Estatuto Social com a última ata de eleição;
- Cartão do CNPJ;
- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF dos sócios administradores, com seus endereços e profissões;
- Certidão Simplificada da Junta Comercial Atualizada (validade de 90 dias).

SERVIÇOS NOTARIAIS

2) Do(s) mandatário(s)/outorgado(s):

Todos os dados acima, que puderem ser fornecidos para que o instrumento tenha validade quando apresentado para a prática do ato definitivo.

** Outros documentos conforme caso.*

TESTAMENTOS

É o escrito pelo tabelião em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, em presença de duas testemunhas), podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos (art. 1.864, I e II do Código Civil).

Essas formalidades tornam-no mais seguro do que as outras espécies de testamento, malgrado apresente o inconveniente de permitir a qualquer pessoa o conhecimento de seu teor. Não só o tabelião, mas também o seu substituto legal, podem lavrar testamento público.

SERVIÇOS NOTARIAIS

O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, na língua nacional (como devem ser redigidos todos os atos públicos e para que as declarações sejam entendidas pelo testador e pelas testemunhas), bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma (CC, art. 1.864, parágrafo único)

Lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e às duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e daquele (CC, art. 1.864,II). A leitura em voz alta é exigida (deve sê-lo também de forma inteligível) para que possam os presentes verificar a correspondência entre a vontade do testador e o texto escrito.

O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas (art. 1.866). Estando em ordem, o instrumento deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião (art. 1.864,III). Ao cego só se permite o testamento público.

SERVIÇOS NOTARIAIS

O testamento exigirá abertura de inventário pela via judicial após o falecimento do testador.

Deverá ser observada a legítima (cota de 50% que não poderá ser testada) dos herdeiros necessários (filhos/cônjuge), se houver, devendo-se reservar essa cota do patrimônio para estes, caso a disposição pretenda beneficiar outras pessoas.

É possível fazer testamento total ou parcial, em favor dos herdeiros necessários ou de terceiros, respeitada a legítima.

O testamento é revogável em vida pelo próprio testador, mediante novo testamento ou simples revogação.

Após a morte deste, somente judicialmente poderá se pretender a sua nulidade.

** Exige-se:*

- O documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade, sem rasuras e CPF;

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Certidão de nascimento/casamento atualizada (validade de 90 dias);
- Endereço completo e profissão;
- Prova propriedade dos bens objeto da disposição testamentária;
- Outros documentos conforme o caso.

ESCRITURAS

Escritura pública é a formalização pública de ato ou negócio jurídico, feita por notário público, a pedido das partes interessadas.

Deve conter os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 215 do Código Civil, além de preencher as demais disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina (anexo).

CÓDIGO CIVIL:

Art. 215 A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

SERVIÇOS NOTARIAIS

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

SERVIÇOS NOTARIAIS

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

ESPÉCIES MAIS COMUNS DE ESCRITURAS PÚBLICAS

- COMPRA E VENDA
- DOAÇÃO
- DECLARATÓRIAS EM GERAL
- PACTO ANTENUPCIAL
- RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE
- INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO
- DIVISÃO E ATRIBUIÇÃO DE PROPRIEDADE
- INSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE USUFRUTO
- CONFISSÃO DE DÍVIDA
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
- CONFERÊNCIA DE BENS PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
- INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

SERVIÇOS NOTARIAIS

ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO/DIVÓRCIO/DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL/INVENTÁRIO/SOBREPARTILHA

Com a promulgação da Lei nº 11.441/07, regulamentada pela Resolução nº 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, ficou possibilitada a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, inventário e partilha, quando não existam filhos ou partes menores ou incapazes, desde que haja concordância entre os interessados a respeito das cláusulas e da partilha.

Com força de sentença judicial, tais escrituras são títulos hábeis para a transferência da propriedade dos bens móveis ou imóveis e são uma forma alternativa mais ágil e eficiente ao fim pretendido, uma vez que a via judicial, atualmente, encontra-se sobrecarregada, retardando o andamento dos seus processos.

Da mesma forma, é possível a lavratura de escritura de dissolução de união estável, conversão de separação em divórcio, restabelecimento da sociedade conjugal e sobrepartilhas decorrentes de separação, divórcio ou inventários.

SERVIÇOS NOTARIAIS

O encaminhamento desse tipo de escritura é feito por qualquer interessado, mediante apresentação de documentos conforme exigido a seguir, onde o prazo de 60 dias para a abertura do inventário é interrompido com o protocolo da documentação na Serventia. Com a proposta de partilha e presença de advogado será pago o Imposto de Transmissão Causa Mortis – ITCMD, em favor do Estado (inventário ou separação/divórcio/dissolução com partilha desigual e transmissão gratuita), bem como o Fundo de Reparelhamento da Justiça – FRJ, seguindo-se a lavratura da escritura e assinatura pelas partes e advogado.

INVENTÁRIO - ABERTURA DE SUCESSÃO, CESSÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA.

A Abertura da Sucessão se dá no momento da constatação da morte comprovada do de cuius (expressão latina abreviada da frase de cuius successionem agitur - aquele de cuja sucessão se trata, ou seja, a pessoa que faleceu; de cuius também é chamado de autor da herança).

O Princípio Básico do Direito das Sucessões é conhecido como Droit de Saisine (direito de posse imediata), ou seja, transmite-se automaticamente e imediatamente, o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e

SERVIÇOS NOTARIAIS

testamentários do de cujus, sem solução de continuidade (ou seja, sem interrupção) e ainda que estes (os herdeiros) ignorem o fato (art. 1.784 CC). Não necessita da prática de qualquer ato. No entanto deve-se proceder a um inventário para se verificar o que foi deixado e o que foi transmitido.

Só se abre sucessão se o herdeiro sobrevive ao de cujus.

O herdeiro que sobrevive ao de cujus, ainda que por um instante, herda os bens por ele deixado e os transmite aos seus sucessores, se falecer em seguida. Há necessidade de apuração da capacidade sucessória.

É possível renunciar ou ceder quinhões hereditários pela mesma escritura, respeitadas as disposições do Código Civil.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Se o herdeiro “renunciar” em favor de outrem, isto não se configura em uma renúncia propriamente dita. Na verdade é uma aceitação e imediata transmissão, havendo a incidência de tributação causa mortis e também inter-vivos.

SERVIÇOS NOTARIAIS

Também é chamada de renúncia translativa, ou cessão de direitos hereditários. Exige-se anuência do cônjuge, conforme regime de bens.

Para ceder a herança o herdeiro precisa dar preferência aos outros? Sim, é preciso que se dê preferência aos demais herdeiros.

E pode haver cessão de um bem determinado do espólio? Somente com autorização do juiz e em benefício do inventário (ex. para pagar imposto) – vide art. 1.793, do CC

RENÚNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Renúncia da herança - Consiste no ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. É ato solene, devendo ser feito por escritura pública (perante o tabelião) ou termo nos autos (perante o juiz).

Requisitos para a renúncia:

- Capacidade jurídica do renunciante. Os incapazes não podem renunciar, senão por seu representante legal, autorizado pelo Juiz.

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Forma prescrita em lei; sempre por escrito (escritura pública ou ato judicial); não há renúncia tácita nem presumida.
- Impossibilidade de repúdio parcial da herança.
- Esta é indivisível até a partilha.
- Respeito a direitos de eventuais credores. Se a renúncia prejudica credores, estes podem aceitar a herança.
- Se o renunciante for casado, depende de outorga (uxória ou marital), pois o direito à sucessão é considerado bem imóvel.

Efeitos da renúncia:

- O renunciante é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão; seus efeitos retroagem à data da abertura da sucessão. O que repudia a herança pode aceitar legado.
- O quinhão hereditário do repudiante, na sucessão legítima, transmite-se de imediato aos outros herdeiros da mesma classe (direito de acrescer). Os descendentes do renunciante não herdam por representação. No entanto se ele for o único da classe seus filhos herdam por direito próprio e por cabeça.
- A renúncia da herança é irretratável e irrevogável.

SERVIÇOS NOTARIAIS

DOCUMENTAÇÃO PARA LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS

a) TODA A DOCUMENTAÇÃO ABAIXO ESPECIFICADA DEVERÁ SER APRESENTADA EM SEUS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS, SALVO RESSALVA EM CONTRÁRIO.

b) A DOCUMENTAÇÃO QUE NECESSITE SER ATUALIZADA PODERÁ SER PROVIDENCIADA PELA SERVENTIA, MEDIANTE REQUERIMENTO ESPECÍFICO, DEVENDO AS PARTES, PARA TANTO, APRESENTAREM DADOS SUFICIENTES PARA ISSO.

1. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, CESSÃO DE DIREITOS DE OCUPAÇÃO OU DOAÇÃO

1.1 DO IMÓVEL:

1.1.1 IMÓVEL URBANO

- Matrícula atualizada do imóvel (validade de 30 dias).
- Certidões negativas de ônus e ações (validade de 30 dias).
- Certidão do cadastro no Município e valor venal e negativa de débitos municipais incidentes sobre o imóvel (negativa de débitos pode ser dispensada pelo adquirente).

SERVIÇOS NOTARIAIS

1.1.2 IMÓVEL RURAL

- Matrícula atualizada do imóvel (validade de 30 dias).
- Certidões negativas de ônus e ações (validade de 30 dias). Certidão ou Certificado de Imóvel Rural (CCIR) atualizado.
- Negativa de débitos do Imposto Territorial Rural (ITR) (não pode ser dispensada pelo adquirente).

1.1.3 IMÓVEL DE MARINHA

- Certidão de transferência dentro de seu prazo de validade.
- Comprovante dos laudêmijs pagos.

1.1.4 IMÓVEL DE POSSE

- Certidão expedida pela Diretoria de Assuntos Fundiários da Secretaria da Agricultura do Estado de Santa Catarina de que o imóvel não pertence ao patrimônio público estadual e não foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação (em Florianópolis).
- Certidão da Secretaria do Patrimônio da União – Delegacia de Santa Catarina, de que a área não pertence ao patrimônio público federal e não se localiza em área de marinha (em Florianópolis).

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Certidão da Secretaria do Patrimônio da União – Delegacia de Santa Catarina, de que a área não pertence ao patrimônio público federal e não se localiza em área de marinha (em Florianópolis).
- Certidão da Secretaria da Fazenda do Município em que se situe o imóvel de que o mesmo não integra o seu patrimônio (na Prefeitura do Município onde o Imóvel se localiza).
- Parecer da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente - FATMA ou das fundações de meio ambiente ou órgãos afins, nos municípios, de que a área não se destina à preservação ou à recuperação ambiental (em Florianópolis).
- Planta de localização do imóvel executada por técnico credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, com o detalhamento da área superficial, confrontações, nome dos confrontantes, localização geográfica e outros pontos de referência.

1.2 DOS VENDEDORES/DOADORES:

1.2.1 QUANDO CASADOS:

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF de ambos.

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Certidão de casamento atualizada (validade de 90 dias). Pacto antenupcial (se houver) registrado ou da Escritura Pública de pacto antenupcial, quando não houver registro.
- Endereço completo e profissões.

1.2.2 QUANDO SOLTEIRO:

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF de ambos.
- Certidão de nascimento atualizada (validade de 90 dias)
- Se mantiver relação de união estável com alguém, apresentar RG e CPF do companheiro, o qual também deverá assinar a escritura.
- Endereço completo e profissão.

1.2.3 QUANDO SEPARADO, DIVORCIADO OU VIÚVO

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade, sem rasuras e CPF.
- Certidão de casamento atualizada com a averbação da alteração do estado civil (validade de 90 dias).
- Se mantiver relação de união estável com alguém, apresentar RG e CPF do companheiro, o qual também deverá assinar a escritura.
- Endereço completo e profissão.

SERVIÇOS NOTARIAIS

1.2.4 QUANDO PESSOA JURÍDICA

- Contrato Social Consolidado, com a última alteração contratual ou Estatuto Social com a última ata de eleição. Cartão do CNPJ.
- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF dos sócios administradores com poderes para alienar, com seus endereços e profissões.
- Certidão Simplificada da Junta Comercial Atualizada (validade de 90 dias).
- Certidão negativa de tributos federais.
- Certidão negativa de contribuições previdenciárias (INSS).

1.3 DOS COMPRADORES/DONATÁRIOS

1.3.1 QUANDO PESSOA FÍSICA

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF (se casado, do cônjuge também, independente do regime de bens ou em nome de quem foi realizada a transação).
- Certidão de casamento/nascimento (em conformidade com o caso).
- Pacto antenupcial registrado ou da Escritura Pública de

SERVIÇOS NOTARIAIS

pacto antenupcial, quando não houver registro (em conformidade com o caso).

- Endereço completo e profissão.

1.3.2 QUANDO PESSOA JURÍDICA

- Contrato Social Consolidado, com a última alteração contratual ou Estatuto Social com a última ata de eleição.
- Cartão do CNPJ.
- Cópia do documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF dos sócios administradores, como poderes para o ato, seus endereços e profissões.
- Certidão Simplificada da Junta Comercial (validade 90 dias).

1.4 DO PROCURADOR

- Procuração com poderes específicos para o ato lavrado, dentro do prazo de validade, em certidão, SEMPRE EM VIA ORIGINAL.
- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF, seu endereço e profissão.
- Não necessita cópia dos documentos do cônjuge do procurador bem como apresentação de certidão de nascimento ou casamento.

SERVIÇOS NOTARIAIS

2. ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF de ambos.
- Certidão de nascimento atualizada – quando solteiro (validade de 90 dias).
- Certidão de casamento atualizada – quando separado, divorciado ou viúvo (validade de 90 dias).
- Endereços completos e profissão.

3. ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE OU DE EMANCIPAÇÃO

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF do pai, da mãe e do filho.
- Certidão de nascimento do filho.

4. ESCRITURA PÚBLICA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO CONSENSUAL E SEM FILHOS MENORES

- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF de ambos os cônjuges, seus endereços e profissões.
- Certidão de casamento atualizada (validade de 90 dias).

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Se houver bens a partilhar, apresentar documentação comprobatória de propriedade ou titularidade.
- Carteira da OAB do advogado assistente, dentro do prazo de validade e seu endereço profissional.

5. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO CONSENSUAL E SEM PARTES INCAPAZES

- Documento de identidade e CPF do Autor da Herança.
- Certidão de Óbito.
- Certidão de Nascimento/Casamento do autor da herança com averbação do óbito atualizada (validade de 90 dias).
- Documento de identidade atualizado, dentro do prazo de validade e sem rasuras e CPF dos herdeiros e seus cônjuges, independente do regime de bens, bem como do cônjuge do autor da herança.
- Certidão de Nascimento/Casamento dos herdeiros atualizada (validade de 90 dias).
- Pacto antenupcial registrado ou da Escritura Pública de pacto antenupcial, quando não houver registro (em conformidade com o caso).
- Se algum herdeiro ou o cônjuge do autor da herança dispor de seus direitos ou bens e conviver em união estável com alguém, apresentar documentação do mesmo.

SERVIÇOS NOTARIAIS

- Carteira da OAB do advogado assistente, dentro do prazo de validade e seu endereço profissional.
- Prova de propriedade/titularidade dos bens a serem inventariados.
- Certidão negativa de tributos estaduais, municipais e federais em nome do falecido, do local do seu último domicílio e do local dos bens inventariados.

SERVIÇOS DE PROTESTO

A Lei nº 9.492/1997 dispõe que “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

É ato formal porque atende a certas formalidades legais. É a prova insubstituível da apresentação do título ao devedor. Absoluta quanto à apresentação do título ao devedor, porém relativa no que diz respeito à inadimplência do mesmo.

EFEITOS E MODALIDADES

Por decorrência de sua natureza jurídica, diversos são os efeitos do protesto, de acordo com os fundamentos que o justifiquem, entre os quais podemos citar:

- a) prova da inadimplência do devedor;
- b) interrupção da prescrição;
- c) abalo de crédito.

Protesto necessário: O protesto necessário tem função ou efeito conservatório, uma vez que assegura o direito de regresso contra os obrigados indiretos no título, além de preencher requisito legal ao pedido de falência. (FERNANDES, 2003, p.50).

SERVIÇOS DE PROTESTO

Protesto facultativo: O protesto facultativo, por sua vez, tem função eminentemente probatória da inadimplência do devedor e, portanto, extra cambiária, pois originado de obrigações de outros documentos de dívida. (MÜLLER, 2006, p.41).

Protesto por falta de aceite: Essa modalidade de protesto, segundo Costa (2007, p.229), só se aplica relativamente à duplicata e à letra de câmbio. Explica o autor que a apresentação do título para aceite do devedor é facultativa quando certa a data do vencimento, quando poderá o credor, em não havendo o aceite, aguardar o vencimento da dívida e se não houver pagamento, efetuar o protesto por falta de pagamento. O protesto por falta ou recusa de aceite produz o efeito de antecipar o vencimento da letra de câmbio para o dia da efetivação do protesto, podendo o portador, desde logo, exercer seus direitos de regresso contra o sacador, endossantes e respectivos avalistas.

Protesto por falta de devolução: O protesto pode ainda ser tirado por falta de devolução da letra de câmbio ou duplicata quando apresentado o título para aceite o sacado não devolvê-lo dentro do prazo legal e, nesse caso o protesto poderá ser efetivado com base na segunda via do título ou nas indicações da duplicata (ROSA Jr., 2006, p. 392).

SERVIÇOS DE PROTESTO

Protesto por falta de pagamento: Após vencido o título, no caso de letras de câmbio e duplicatas, o protesto será sempre por falta de pagamento, mesmo em caso de falta de aceite ou devolução. Quando se tratar de nota promissória ou cheque estes somente podem ser protestados por falta de pagamento.

Protesto por simples indicações do portador: Trata-se de “um caminho para que possa ser efetuado o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento” (COSTA, 2007, p.235) não constituindo nova modalidade de protesto. Surgiu na Lei de Duplicatas¹ que autorizou ao sacador, na hipótese do sacado reter a duplicata enviada para aceite e não efetuar a devolução, tirar o protesto com base nas indicações que tiver, contendo os mesmos requisitos lançados no título ao tempo da emissão². Fernandes (2003, p.60) explica, citando Fábio Coelho que, neste caso, a Lei de Duplicatas excepcionou o princípio da cartularidade por permitir o exercício de direitos cambiários sem a posse do título. De acordo com a Lei de Protestos, a responsabilidade pela indicação é do apresentante e, portanto, ao Tabelião de Protestos cabe apenas a análise dos caracteres formais³.

SERVIÇOS DE PROTESTO

Só é possível o protesto por indicação no caso de duplicatas de venda ou de prestação de serviços e de cédulas de crédito bancário.

Protesto para fins falimentares: Quanto aos efeitos do protesto em relação à Nova Lei de Falências, tem-se que, em primeiro lugar o protesto qualifica a impontualidade do empresário comercial, ensejando a decretação da sua falência desde que preenchidos os requisitos especiais⁴. Em segundo, impede que o empresário comercial possa requerer sua recuperação extrajudicial⁵. E, terceiro, corresponde a um dos critérios para fixação do termo legal da falência, que retroagirá, a contar do “primeiro protesto por falta de pagamento”

Protesto para fins falimentares: Quanto aos efeitos do protesto em relação à Nova Lei de Falências, tem-se que, em primeiro lugar o protesto qualifica a impontualidade do empresário comercial, ensejando a decretação da sua falência desde que preenchidos os requisitos especiais . Em segundo, impede que o empresário comercial possa requerer sua recuperação extrajudicial . E, terceiro, corresponde a um dos critérios para fixação do termo legal da falência, que retroagirá, a contar do “primeiro protesto por falta de pagamento”⁶.

SERVIÇOS DE PROTESTO

TÍTULOS PROTESTÁVEIS

Títulos de crédito:

A Lei de Protestos autoriza, em seu artigo 1º, o protesto de títulos e outros documentos de dívida⁷. Inseridos nesta autorização legal, de forma pacífica, os títulos de crédito, sejam eles regulados por leis especiais, tais como a letra de câmbio, a duplicata ou o cheque, entre outros, sejam ainda os inominados, segundo disciplina inserida pelo Novo Código Civil. Os títulos de crédito são documentos representativos de obrigações pecuniárias, não se confundindo com a obrigação, mas sim, a representando. O título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se materializa e se incorpora a promessa da prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor. Se devedor e credor estiverem de acordo quanto à existência da obrigação e também quanto à sua extensão, esta pode ser representada por um título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, etc), porém nem todo documento será um título de crédito; mas todo título de crédito é, antes de tudo, um documento, no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor. (MIRANDA, 2007, p. 45). Os títulos de crédito em geral, encontram-se hoje disciplinados

SERVIÇOS DE PROTESTO

pelo Código Civil Brasileiro que, nos artigos 887 a 926, contemplam os requisitos gerais da emissão, características e endosso sem, contudo, afastar outros disciplinados por leis especiais.

Outros documentos de dívida

Ressalte-se que a referida Lei de Protestos refere-se ao protesto de títulos e outros documentos de dívida. Acerca dos “outros documentos de dívida”, entende-se que qualquer documento representativo de obrigação econômica pode ser levado a protesto, para prova da inadimplência; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; ou para interromper o prazo de prescrição.

Também considerados outros documentos de dívida protestáveis, os títulos executivos judiciais e extrajudiciais são admitidos a protesto pela maioria da doutrina e da jurisprudência. Estes encontram previsão legal no artigo 585⁸ do Código de Processo Civil.

Hoje defende-se um alargamento do conceito de documento de dívida, asseverando que é praticamente

SERVIÇOS DE PROTESTO

infinita a gama de títulos ou documentos de dívida que podem ser apresentados ao devedor, para pagamento, por intermédio do Tabelião de Protesto, o que tornaria impossível relacionar os requisitos formais de cada um deles.

PROCEDIMENTO VIGENTE NA LEI NR. 9.492/1997

A Lei 9.492/1997 de 10 de setembro de 1.997 prevê de forma detalhada quais os procedimentos a serem adotados pelo Tabelião ao recepcionar títulos para protesto.

Requerimento de apontamento:

O protesto está sujeito ao princípio da instância, o que significa dizer que não há protesto sem pedido e, este é formalizado em requerimento escrito pelo Apresentante do qual será fornecido recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de responsabilidade deste os dados fornecidos⁹.

Ensinam ainda os autores que o pedido deve ser instruído com o respectivo título ou documento de dívida, podendo ser substituídos por segunda via ou indicação, quando

SERVIÇOS DE PROTESTO

possível, contendo os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo de emissão.

Com referência ao lugar do protesto, é competente o Tabelião de Protestos conforme segue:

a) letra de câmbio e nota promissória – no lugar indicado para aceite ou pagamento (art.28, parágrafo único, Decreto nr. 2.044/1908)¹⁰, sendo omissa, o lugar designado ao lado do nome do sacado, que a lei presume ser o lugar de seu domicílio, se for omissa, na letra de câmbio importa em nulidade do título e, na nota promissória, este será o lugar da emissão, que se presume o domicílio do emitente (LUG, art. 76, al.3^a).¹¹. Se a letra contiver lugares alternativos, poderá ser realizado em qualquer deles (Decreto nr. 2.044/1.908, art. 20, parágrafo 1^o)¹². Nas letras domiciliadas (LUG, art. 27, al.1^a).¹³, o protesto por falta de aceite deve ser efetivado no domicílio do sacado e por falta de pagamento deve ser feito no lugar indicado pelo sacador para o pagamento.

Tratando-se de aceite domiciliado (LUG, art. 27, al.2^a).¹⁴, a letra deve ser protestada no lugar designado pelo sacado para pagamento.

b) O protesto de cheque deve ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente (LP, art. 6^o)¹⁵;

SERVIÇOS DE PROTESTO

c) O protesto de duplicata será lavrado na praça de pagamento constante do título (LD, art. 13, parágrafo 3º)¹⁶.

Recepção e apontamento do título

O exame do título, o juízo de admissibilidade, deve ser feito imediatamente após a protocolização e importa na verificação dos seguintes requisitos:

- 1º) se o apresentante forneceu o endereço da pessoa a ser intimada;
- 2º) se o apresentante forneceu o nome e o RG ou o CPF/CNPJ do devedor;
- 3º) se o título ou documento de dívida apresentado, ou se for o caso, a indicação contém os requisitos exigidos pela respectiva legislação;
- 4º) se o título ou documento de dívida pode ser objeto de protesto na localidade em que foi apresentado ou indicado.

Tal exame decorre do texto expresso da Lei nr. 9.492/97, que em seu artigo 9º. determina a análise sobre a existência de requisitos formais e complementa que não cabe ao Tabelião a análise de decadência ou prescrição¹⁷.

SERVIÇOS DE PROTESTO

de requisitos formais e complementa que não cabe ao Tabelião a análise de decadência ou prescrição.

Não preenchidos os requisitos formais referidos, cabe ao Tabelião, de pronto, recusar o seu recebimento, restando ao interessado recorrer aos meios legais se entender que o juízo de admissibilidade feito pelo Tabelião foi equivocado (DAROLD, 2004, p.43).

Intimação do devedor

Apresentado o título, registrado no livro de protocolo e conferido juízo positivo de admissibilidade pelo Tabelião, este expedirá a intimação do devedor, que será realizada no endereço fornecido pelo apresentante e comprovada por protocolo, aviso de recebimento ou documento equivalente¹⁸ a qualquer pessoa que se disponha a recebê-la no referido endereço.

A intimação é o ato pelo qual é apresentado, pelo Tabelião de Protestos, atendendo ao pedido do apresentante, o título ou documento de dívida a quem nele figura como devedor, no endereço fornecido pelo apresentante, para aceite ou pagamento (PINHO e VAZ, 2007, P.27).

SERVIÇOS DE PROTESTO

Pela intimação é propiciado ao devedor saber que o apresentante quer receber, em nome próprio ou em nome do mandante credor, determinado valor ou que espera ter o aceite de determinado título.

Nas hipóteses expressamente previstas na Lei nr. 9.492/97 é autorizada também a intimação do devedor por edital, sendo estas: a) se a pessoa indicada para pagar ou aceitar for desconhecida; b) sendo incerta ou ignorada sua localização; c) for residente ou domiciliada fora da circunscrição de competência territorial do Tabelionato; d) se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante¹⁹.

A indicação correta do endereço do devedor é responsabilidade do apresentante.

Realizada a intimação por quaisquer de suas formas, inclusive por edital, ao devedor é deferido o prazo de três dias para uma das ocorrências possíveis:

Pagamento ou aceite: A forma mais comum de resolução do procedimento administrativo de protesto cambial é pelo pagamento. Após a intimação do devedor, este,

SERVIÇOS DE PROTESTO

cientificado dos termos da intimação, comparece perante o Tabelião de Protestos para efetivar o pagamento ou aceite do título apontado, antes de encerrado o prazo que lhe foi deferido. Realizado o pagamento, diretamente no Tabelionato de Protestos ou via boleto bancário, no prazo limite e no horário de funcionamento da serventia, em valor igual ao declarado pelo apresentante e acrescido dos emolumentos e demais despesas, em moeda corrente, extinta estará a obrigação, cuja quitação será dada pelo Tabelião, abstendo-se de lavrar o protesto (PINHO e VAZ, 2007, p.38). Quanto ao pagamento, veja-se ainda que se o devedor pretender pagar apenas parte do débito vencido e apontado a protesto não pode o Tabelião recebê-lo pois insuficiente à quitação e, não pode recebê-lo, por tratar-se de situação não prevista pela legislação federal.

Desistência por parte do apresentante: É possível que durante o prazo legal deferido ao devedor para aceitar o efetuar o pagamento do título ou documento de dívida, o apresentante formule requerimento solicitando a devolução sem protesto do título apontado. Desistência, segundo Ceneviva (2004, p.63) “é o ato voluntário do credor que resolve retirar o título antes do cumprimento das formalidades do protesto”. Não deve haver resistência

SERVIÇOS DE PROTESTO

do Tabelião quanto ao pedido de desistência, cabendo-lhe respeitar a vontade da parte, sob pena de sua conduta constituir falta disciplinar.

Manifestação do devedor: O Código de Normas Catarinense, em regramento raro a respeito do tema, deixa expresso que enquanto não lavrado o instrumento de protesto, o devedor poderá requerer ao Tabelião que sejam registradas as razões que o levam ao descumprimento da obrigação, cabendo ao Oficial tomar a termo as declarações feitas ou, se manifestado por escrito, numerar e arquivar o documento que integrará o protesto, constando do instrumento ou certidão, obrigatoriamente, por cópia autenticada ou certidão narrativa²⁰.

Sustação judicial do protesto: Não se conformando o devedor com o pedido de protesto formulado pelo apresentante poderá recorrer à via judicial, por meio de cautelar inominada ou antecipação dos efeitos da tutela pretendida na ação que vise anular, no todo ou em parte, a obrigação estabelecida no título, ou então, qualquer vício na relação comercial ou civil que ele represente que, caso seja deferida liminar, impedirá o protesto do título, desde que comunicada ao Tabelião antes de esgotado o tríduo legal

SERVIÇOS DE PROTESTO

(MULLER, 2006, p.123). Determinada em juízo a sustação do protesto, o tabelião cumpre a ordem nos seus estritos termos e, desde o recebimento dela estará impedido de acolher solicitação de desistência voluntária do protesto por parte do apresentante, de receber o pagamento por parte de quem quer que seja e devendo manter arquivado o título à disposição do Juízo, salvo determinação diversa contida do mandado (CENEVIVA, 2000, p. 76).

SERVIÇOS DE PROTESTO

Registro do protesto:

Não tendo havido, durante o tríduo legal, o pagamento do título, a desistência do apresentante ou a sustação judicial, será registrado o protesto com ou sem a manifestação do devedor, cuja lavratura é obrigatória, sendo o comprovante dos atos praticados e o instrumento protestado entregues ao apresentante²¹ .

As disposições contidas no artigo 22 da Lei nr. 9.492/1997 são claras em si mesmas, valendo para todas as espécies de protesto, exceto para fins especiais e para fins falimentares.

O instrumento de protesto faz prova, tanto em favor do apresentante, como em favor da pessoa contra quem é extraído e, assim, poderá o devedor, mesmo após o registro do protesto, requerer, judicialmente, as providências cabíveis com a finalidade de cancelar o protesto e de responsabilizar quem lhe deu causa, se indevido (PINHO e VAZ, 2007, p.43).

SERVIÇOS DE PROTESTO

CANCELAMENTO DO PROTESTO

Protestado o título ou documento de dívida, o Tabelião não pode mais receber o pagamento. Assim, o devedor deverá procurar o apresentante para quitação da dívida e resgate do instrumento de protesto e do título ou documento de dívida.

Na impossibilidade de apresentação é necessária carta de anuência ao cancelamento de protesto, firmada pelo credor, em papel timbrado, com o reconhecimento da firma do signatário, acompanhado de cópia da última alteração do Contrato Social e/ou procuração que comprove os poderes do representante legal.

Quando o título tiver sido transmitido por endosso, o credor originário não poderá mais dar quitação, por já ter recebido do endossatário na operação de desconto. Por isso é importante verificar, antes de quitar uma dívida, se não houve transmissão do título (endosso translativo) pelo credor originário. Ressalte-se que na hipótese de endosso-mandato (para cobrança), é suficiente a anuência do credor endossante.

SERVIÇOS DE PROTESTO

Por fim, o cancelamento pode decorrer de processo judicial, caso em que é feito à vista de mandado ou certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado.

O cancelamento judicial pode decorrer, por exemplo, de ação de consignação em pagamento, meio hábil quando o credor não é localizado para a quitação da dívida.

Requerimento: Para o cancelamento de protesto o interessado deverá comparecer pessoalmente na serventia, apresentando o instrumento de protesto e o título ou documento de dívida protestado ou, então, carta de anuência na forma acima referida.

Informações às Entidades de Proteção ao Crédito: Cancelado o protesto, o Tabelião de Protesto fornece às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão semanal, em forma de relação, dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

SERVIÇOS DE PROTESTO

Assim, não há necessidade de diligenciar junto a essas entidades para a baixa da anotação.

Enquanto não cancelado, o registro restritivo de crédito junto a esses órgãos durará pelo prazo de 5 anos a contar da inscrição.

MODELOS NO SITE:

WWW.CARTORIOPORTOBELO.COM.BR

REQUERIMENTO DE APONTAMENTO

CARTA DE ANUÊNCIA

SERVIÇOS DE PROTESTO

Notas de Fim

¹ Lei nº 5.474/1968.

² Art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/1968: Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

³ Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade;

⁴ Art. 94 Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

⁵ Art. 158 Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições: [...] IV - não ter título protestado por falta de pagamento.

⁶ Art. 99 A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:[...] II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1o (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

⁷ Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

⁸ Art. 585 São títulos executivos extrajudiciais:

SERVIÇOS DE PROTESTO

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
- VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

⁹ Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

¹⁰ Art. 28 A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamen-

SERVIÇOS DE PROTESTO

to deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto, tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

¹¹ Art. 76 O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzira efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

A nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

¹² Art. 20 A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou, sendo este dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º Será pagável à vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

¹³ Art. 27 Quando o sacador tiver indicado na letra um lugar de pagamento

SERVIÇOS DE PROTESTO

diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra.

Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

¹⁴ Se a letra e pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento em outro domicílio no mesmo lugar

¹⁵ Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

¹⁶ Art. 13 A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. [...] § 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

¹⁷ Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

¹⁸ Art. 14 Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento

SERVIÇOS DE PROTESTO

equivalente.

¹⁹ Art. 15 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

²⁰ Art. 1.030 Enquanto não lavrado o instrumento de protesto, o devedor poderá requerer sejam registradas as razões que o levam ao descumprimento da obrigação.

Art. 1.031 A manifestação escrita do devedor, que será numerada e arquivada, integrando o ato para todos os efeitos, possibilitará o protesto imediato, constando do instrumento ou da respectiva certidão, obrigatoriamente, por cópia autêntica ou certidão narrativa.

Art. 1.032 O registro de protesto e seu instrumento deverão conter os mesmos requisitos.

²¹ Art. 20 Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21 O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na lei cambial.

SERVIÇOS DE PROTESTO

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

ENUNCIADOS

ENCONTRO DE UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NOTARIAS E REGISTRAS

Balneário Camboriú (17/03/2012)

ENUNCIADOS APROVADOS: PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

ENUNCIADO Nº 1 – APONTAMENTO POR INDICAÇÃO

Podem ser apontados, por indicação, somente os seguintes títulos: duplicata mercantil; duplicata de serviços; cédula de crédito bancário. Nesses casos, a mera indicação é suficiente para permitir o apontamento, sendo desnecessária cópia do título.

Fundamentos: Lei nº 9.492/97, art. 8º, parágrafo único;

Código de Normas da CGJ/SC, art. 976;

Precedente jurisprudencial do STJ: REsp nº 1.024.691/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU29/04/2011.

ENUNCIADOS

ENUNCIADO Nº 2 – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – ENTREGA NO ENDEREÇO INDICADO - SUFICIÊNCIA

A entrega da intimação no endereço indicado pelo apresentante para pessoa que se disponha a recebê-la é suficiente para a validade da intimação, dispensando-se a identificação de tal pessoa.

Fundamentos: Lei nº 9.492/97, arts. 14 e 15; Código de Normas da CGJ/SC, art. 989.

ENUNCIADO Nº 3 – INTIMAÇÃO – TENTATIVAS DE ENTREGA

Deverão ser realizadas pelo menos duas tentativas de entrega da intimação no endereço do devedor, devendo haver variação de horário e dia nas tentativas. Porém, constatado que o endereço é inexistente ou que o devedor mudou-se para local incerto e não sabido, expedir-se-á edital de intimação ainda que realizada apenas uma tentativa de entrega.

Fundamentos: Interpretação dada pelos Tabeliães de Protesto do Estado de Santa Catarina, à luz do princípio da

ENUNCIADOS

razoabilidade e ponderando os interesses envolvidos, para o art. 15 da Lei nº 9.492/97 e o art. 995, § 1º do Código de Normas da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 4 – PAGAMENTO PROVISÓRIO – CHEQUE NÃO COMPENSADO – PROTESTO IMEDIATO

Nos casos em que o pagamento for efetuado com cheque, em não havendo a respectiva compensação, o protesto deverá ser imediatamente lavrado, não sendo possível o devedor substituir o cheque por dinheiro.

Fundamentos: Lei nº 9.492/97, art. 19, § 3º e art. 20; Código de Normas da CGJ/SC, art 1.014 e art. 1.023.

ENUNCIADO Nº 5 – DATA DA LAVRATURA DO PROTESTO

O protesto deverá ser lavrado no dia útil imediatamente posterior ao termo final do tríduo legal.

Fundamentos: Lei nº 9.492/97, art. 20; Código de Normas da CGJ/SC, art. 1.011, art 1.023 e art.1.024. Interpretação dada pelos Tabeliães de Protesto de Santa Catarina para as

ENUNCIADOS

normas referidas, a teor da qual o protesto deve ser lavrado no dia útil seguinte àquele em que encerrar o tríduo legal e, não, no último dia do tríduo. Caso contrário, implicaria a prática sistemática e irregular de atos após o encerramento do expediente do Tabelionato, bem como inviabilizaria a utilização da rede bancária nacional, pelos Tabelionatos, para o recebimento dos pagamentos pelos devedores, em evidente prejuízo à eficiência do serviço e à segurança dos usuários e dos Tabelionatos.

ENUNCIADO Nº 6 – CANCELAMENTO DE PROTESTO – CARTAS DE ANUÊNCIA – RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA

Serão aceitas para cancelamento de protestos as cartas de anuências em que o reconhecimento de firma houver sido feito por semelhança.

Fundamentos: Lei nº 9.492/97, art. 26, § 1º e Código de Normas da CGJ/SC, art. 1.037, § 1º.

Interpretação dada pelos Tabeliães de Protesto de Santa Catarina para os referidos dispositivos, em face das seguintes considerações: a) ausência de menção ao tipo de reconhecimento em quaisquer das normas aludidas; b) aceitação do reconhecimento por semelhança, nesses

ENUNCIADOS

casos, em Tabelionatos de Protestos da maioria dos estados brasileiros, implicando grande insegurança jurídica para os devedores eventual negativa dos Tabeliões de Protestos catarinenses em aceitar tais cartas de anuências;

c) a virtual inexistência de litígios decorrentes de cancelamentos de protesto baseados em cartas de anuência nas quais as firmas foram reconhecidas por semelhança.

ENUNCIADO Nº 7 – CANCELAMENTO DE PROTESTO – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO DOCUMENTO DE DÍVIDA PROTESTADO

Na impossibilidade de apresentação do original do documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida por semelhança, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Os poderes do representante legal ou mandatário deverão ser atestados pelo tabelião que reconheceu a firma ou por documento hábil, como contrato social, que poderá ser apresentado em cópia simples, sob pena de não se proceder ao ato.

Fundamentos: Lei nº 9.492/97, art. 26, § 1º e Código de

ENUNCIADOS

Normas da CGJ/SC, art. 1.037, § 1º.

ENUNCIADO Nº 8 – CREDOR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PODERES PARA CANCELAMENTO DO PROTESTO

É inexigível a apresentação de documentos comprobatórios de poderes quando a declaração de anuência for subscrita por empresário individual.

Fundamentos: Inexistência de pessoa jurídica a ser apresentada ou representada, nesses casos, conforme art. 44 do Código Civil. Eventual existência de CNPJ tem implicação meramente cadastral perante a Secretaria da Receita Federal, mas é insuficiente para atribuir ao empresário individual personalidade jurídica diversa daquela que ele tem como pessoa física.

ENUNCIADO Nº 9 – CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA POR PESSOA JURÍDICA – COMPROVAÇÃO DOS PODERES DO REPRESENTANTE

A comprovação dos poderes do representante legal de pessoa jurídica far-se-á com a apresentação dos atos so-

ENUNCIADOS

ciais que prevêm a investidura em tal função e a extensão dos respectivos poderes (contrato social, estatuto social, atas de nomeação e investidura etc.) à época da emissão da carta de anuência. Aceitando-se cópia simples.

Fundamentos: Lei nº 9.492/97, art. 26, § 1º e Código de Normas da CGJ/SC, art. 1.037, § 1º.

Interpretação dada pelos Tabeliães de Protesto de Santa Catarina à expressão “documento hábil” contida no Código de Normas e que tem atendido, eficazmente e sem notícia de qualquer insegurança jurídica, à exigência legal de identificação do emitente da carta de anuência.

ENUNCIADO Nº 10 – CÓPIA DE TÍTULO APONTADO – FORNECIMENTO MEDIANTE CERTIDÃO

Não deve ser fornecida cópia simples do título apontado para protesto, mas sim certidão de apontamento acompanhada da cópia requerida, incidindo emolumentos pela certidão.

Fundamentos: Interpretação dada pelos Tabeliães de Protesto de Santa Catarina ao art. 963-A do Código de Normas da CGJ/SC para que o usuário, ao requerer tal

ENUNCIADOS

cópia, obtenha prova unívoca de que tal título encontra-se apontado para protesto. Afora isso, por reputar-se a certidão o ato tecnicamente correto para o Tabelião fornecer informações sobre documentos arquivados no Tabelionato, inclusive, com a aposição de selo de fiscalização.

ENUNCIADOS APROVADOS: TABELIONATO DE NOTAS

ENUNCIADO Nº 1 - CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS

A certidão de feitos ajuizados mencionada no art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85 é a Certidão de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, conforme previsto no art. 1º, IV, do Decreto regulamentador nº 93.240/86 e na Circular nº 10/87, a qual não pode ser dispensada pelo adquirente, não havendo necessidade de apresentação de certidões de distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras públicas ou de instrumentos particulares relativos a imóveis.

Fundamentação: Art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85; art. 1º, IV, do Decreto nº 93.240/86; Circular nº10/87 da CGJ/SC.

ENUNCIADOS

ENUNCIADO Nº 2 - CERTIDÃO ATUALIZADA PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO CIVIL

2.1. Até que seja possível a solicitação de certidões eletrônicas de registro civil via rede mundial de computadores, para lavratura de escrituras em que o estado civil seja condição relevante, a apresentação de certidão de nascimento ou casamento expedida há menos de 90 dias, cuja autenticidade for verificada, supre a exigência do art. 882, §1º, do Código de Normas da CGJ/SC.

2.2. Exceto para procuração em causa própria, para todas as demais é dispensada a apresentação da certidão de estado civil dos outorgantes, bastando a declaração feita pelo outorgante de seu estado civil, sob as penas da lei.

Justificativa: O estado civil do Mandante não tem fim de facilitar a futura solicitação de certidão atualizada.

2.3. O estado civil é relevante em quaisquer das situações previstas no art. 1.647 do Código Civil, bem como, para lavratura de escrituras previstas pela Lei 11.441/2007, de escrituras de união estável, dissolução de união estável e testamentos, devendo todas as partes apresentarem

ENUNCIADOS

certidão do registro civil atualizada (expedida a menos de 90 dias).

2.4. Em escrituras de compra e venda e de doação não há necessidade de apresentação de certidão de estado civil atualizada do(s) adquirente(s) e do(s) donatário(s).

Fundamentação: Art. 882, §1º, do Código de Normas da CGJ/SC; artigos 106 a 108 da Lei nº 6.015/73; art. 1º da Lei nº 8.935/94; artigos 1.647 e 1.723, §1º, do Código Civil; art. 22, "c", da Resolução nº 35/2007-CNJ, Lei 11.441/2007 e princípio da concentração, vigente no Registro de Imóveis.

ENUNCIADO Nº 3 - REQUERIMENTO PARA AVERBAÇÕES NO REGISTRO DE IMÓVEIS

Detectada a necessidade de averbações prévias ao registro da escritura a ser lavrada, deve o Tabelião orientar as partes da necessidade e constar os requerimentos necessários no corpo da escritura, requerimento este que pode ser genérico, anexando ao traslado, quando não transcritos na escritura, os documentos comprobatórios necessários.

Fundamentação: Art. 6º, II, da Lei nº 8.935/94; art. 169 c/c

ENUNCIADOS

art. 221 da Lei nº 6.015/73.

ENUNCIADO Nº 4 - PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTRANGEIRA PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA

Procuração particular estrangeira, traduzida e registrada no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, pode ser utilizada para a lavratura de escritura pública referente a imóveis no Brasil, desde que nela conste a intervenção de um notário do tipo anglo-saxão (não latino) que certifique a identidade e a capacidade do mandante, a leitura e a assinatura feitas em sua presença e quando não for possível fazer a procuração no Consulado do Brasil. O mero registro do documento no Registro de Título de Documentos não torna procuração publica uma procuração que era particular.

Fundamentação: Art. 9º, §1º, do Decreto-lei nº4.657/52 (LINDB); artigo 7 da Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no Exterior promulgada pelo Decreto nº 1.213/94; art. 127, 6º, c/c art. 148 da Lei nº 6.015/73; RODRIGUES, Felipe Leonardo.

Consularização, Registro e Tradução de Procurações.

ENUNCIADOS

Disponível em: < <http://www.notariado.org.br/blog/?link=visualizaArtigo&cod=238>>.

ENUNCIADO Nº 5 - COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE

Por serem documentos de viagem equivalentes ao passaporte, e por ser inexigível outro documento do estrangeiro não residente no Brasil, admite-se a identificação dos nacionais do MERCOSUL por meio dos documentos de identidade emitidos pelos respectivos países.

Qualquer estrangeiro pode se identificar por meio de passaporte.

Fundamentação: Art. 538 c/c art. 924, §1º, do Código de Normas da CGJ/SC; art. 1º, V, do Regulamento de Documentos de Viagem aprovado pelo Decreto nº 1.983/96; Resolução MERCOSUL GMC nº 75/96; Acordo MERCOSUL RMI nº 01/2008 (MERCOSUL/CMC/DEC Nº 18/08); art. 57 e seguintes da Lei nº 6.815/80.

Endereço eletrônico para conferência dos documentos aceitáveis (vide Anexo): <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc>.

ENUNCIADOS

asp?DocumentID=%7B9D891A6D-D0C6-4F99-B82F-CE
E69B15B674%7D&ServiceInstUID=%7BD4906592-A493-
4930-B247-738AF43D4931%7D

ENUNCIADO Nº 6 - IDENTIFICAÇÃO COM CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, do novo modelo com elementos de segurança, é aceitável para fins de identificação perante serviços notariais.

Fundamentação: Art. 40 da CLT; art. 1º da Lei nº 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 7 - DOCUMENTO DE IDENTIDADE REPLASTIFICADO

A critério do tabelião, são inaceitáveis para fins de identificação perante serviços notariais documentos de identidade replastificados, em mau estado, que não contenham os elementos de segurança previstos em lei ou antigos a ponto de não mais identificar o portador pela foto.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; Item 60, da seção VII, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da CGJ/SP.

ENUNCIADOS

ENUNCIADO Nº 8 - PODERES ESPECIAIS PARA ALIENAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Pelo princípio da liberdade contratual, é aceitável procuração com poderes para alienação e/ou aquisição de imóveis inespecíficos.

Fundamentação: Art. 661, §1º, c/c art. 668 do CC; art. 1º da Lei nº 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 9 - DISPENSA DE CERTIDÕES PREVIDENCIÁRIAS

Para a dispensa de certidões negativas de débitos relativos às contribuições destinadas à manutenção da Seguridade Social de empresas, compete ao Tabelião verificar se a alienante exerce EXCLUSIVAMENTE as atividades de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e/ou construção de imóveis destinados à venda, vale dizer, não é mencionada no contrato social nenhuma OUTRA atividade além das referidas, e desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante

ENUNCIADOS

e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa, citando-se na escritura declaração neste sentido da Outorgante.

Fundamentação: Art. 257, §8º, IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

ENUNCIADO Nº 10 - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO PARTICULAR QUE EXIGIRIA A FORMA PÚBLICA

Pode o Tabelião reconhecer firma mesmo em documento particular que exigiria a forma pública, pois o ato de reconhecimento apenas declara a autoria da assinatura, sem conferir legalidade ao documento.

Fundamentação: Art. 921 do Código de Normas da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 11 - CERTIDÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO

Por ser ato personalíssimo, com informações referentes à intimidade e à vida privada, ineficaz até o momento do óbito, revogável e que diz respeito apenas ao testador

ENUNCIADOS

enquanto vivo, somente a este ou a procurador com poderes especiais poderá ser fornecida certidão de testamento público. Apresentada certidão de óbito do testador, porém, a qualquer pessoa poderá ser fornecida certidão do ato.

Fundamentação: Artigos 1.857, 1.858 e 1.969 do Código Civil; art. 5º, X, da Constituição Federal.

ENUNCIADO Nº 12 - POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL

Mesmo após a Emenda Constitucional 66/2010, é possível a lavratura da escritura pública de separação judicial.

Fundamentação: Artigos 1.571 e seguintes do Código Civil (não revogados expressamente);

Resolução nº 35/2007-CNJ (não revogada na parte da separação judicial - Pedido de Providências nº0005060-32.2010.2.00.0000 do CNJ, disponível em https://www.cnj.jus.br/ecnj/download.php?num_protocolo=100012845678699&seq_documento=1)

ENUNCIADOS

ENUNCIADO Nº 13 - AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTOS COM ASSINATURAS DIGITALIZADAS

Admite-se a autenticação de documentos com assinaturas digitalizadas, tais como diplomas, certificados, apólices, etc., e de impressos em geral, como cupons fiscais, boletos bancários, carnês, etc., desde que não extraídos da rede mundial de computadores.

Admite-se a autenticação de folhas coladas em livros de folhas numeradas, tais como os contábeis ou de atas, ou com etiquetas de autenticações ou registros.

Por não permitir análise de elementos de grafoscopia, tais como ataque, remate e pressão, é vedado o reconhecimento de firma em assinatura digitalizada ou fotocopiada.

Admite-se o reconhecimento de chancela mecânica, desde que o modelo esteja devidamente descrito em livro de notas.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; art. 944 do Código de Normas da CGJ/SC; Art. 1º da Lei nº 5.589/70;

ENUNCIADOS

art. 24, §2º, da Lei nº 6.404/76; Instrução CVM nº 7/79, disponível em <http://www.cvm.gov.br/asp/cvmwww/atos/Atos/inst/inst007.doc>.

ENUNCIADO Nº 14 - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DUT DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE MENOR

O tabelião deve orientar com relação à necessidade da assinatura de ambos os pais para assistir ao filho menor púbere na assinatura deste em documento de transferência de veículo automotor.

Fundamentação: Art. 1.631 c/c 1.691 e 661, todos do CC; art. 921 do Código de Normas da CGJ/SC;

Confira-se orientação do Detran/SC disponível no endereço eletrônico <http://www.detran.sc.gov.br/veiculos/transferencia.htm>

ENUNCIADO Nº 15 - MEAÇÃO EM INVENTÁRIOS

Em escrituras de inventário, o patrimônio comum de casal deve ser trazido à partilha, a meação do cônjuge incluída, a qual, embora não caracterize transmissão, adquire disponibilidade apenas com a partilha. É falsa a ideia de

ENUNCIADOS

que cada cônjuge possui a metade ideal de cada bem componente do patrimônio comum, admitindo-se que bens sejam inteiramente transferidos em pagamentos ou demeação ou de quinhão hereditário específico. Somente caracteriza-se a cessão, gratuita ou onerosa, quando, ao final, o meeiro ou o herdeiro receber bens com valor total superior à respectiva meação ou quinhão, devendo o tabelião estabelecer uma única cessão (e não uma por bem) e exigir o recolhimento do imposto de transmissão devido.

Fundamentação: Art. 2º, §4º, da Lei nº 13.136/2004; art. 1.791 do CC; artigos 1.022, 1.025, II, 1.027, 2.023, 2.019 e 1.117, todos do CPC.

ENUNCIADO Nº 16 - REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

Somente pode assinar escritura de alienação de imóvel particular independentemente de autorização do cônjuge a pessoa casada pelo regime da separação convencional (absoluta) de bens, tanto na vigência do Código Civil de 1916 como no Código Civil de 2002, e a casada pelo regime de participação final nos aquestos quando houver previsão

ENUNCIADOS

específica no pacto antenupcial. Todas as demais pessoas casadas, ainda que sob o regime da separação obrigatória de bens, dependem da autorização do cônjuge para alienação de imóveis particulares. Permanece em vigor o Enunciado nº 377 da Súmula de Jurisprudência do STF, presumindo-se comuns os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento pelo regime da separação obrigatória de bens.

Fundamentação: Artigos 1.647, I, 1.656 e 2.039 do CC de 2002; art. 235, I, e 242, II, do CC de 1916; Resp 1171820/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 27/04/2011.

ENUNCIADO Nº 17 - RESERVA LEGAL

Deve o tabelião orientar as partes com relação à necessidade de providenciar a averbação da reserva legal, nos termos da Circular nº 07/2010 da CGJ/SC, disso se fazendo menção expressa e destacada na escritura.

Na compensação de reserva legal, deve-se lavrar escritura pública de SERVIDÃO, exigindo-se prévia aprovação do

ENUNCIADOS

órgão ambiental estadual, com recolhimento do imposto de transmissão devido.

Fundamentação: Artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65; art. 1.225, III, do CC; Circular nº 07/2010 da CGJ/SC.

ENUNCIADO Nº 18 - DIVISÃO DE IMÓVEIS RURAIS

É recomendável que se providencie georreferenciamento / retificação perante o Registro de Imóveis anteriormente à lavratura da escritura de divisão. Para lavratura desta, conferir-se-á se as áreas resultantes são compatíveis com as áreas originais, todas necessariamente georreferenciadas e certificadas pelo INCRA independentemente de prazos, bem como se restará caracterizada transmissão de parte ideal, a ser formalizada previamente com recolhimento de ITBI. Exigir-se-á, ainda, se já averbada, memoriais descritivos da distribuição da reserva legal entre as áreas resultantes, sem que seja aquela deslocada salvo com autorização do órgão ambiental estadual.

Todos os trabalhos técnicos deverão estar acompanhados das respectivas ART ou RRT.

ENUNCIADOS

Fundamentação: Art. 1.320 do CC; art. 65 da Lei nº 4.504/64; art. 176, §3º, e 213 da Lei nº 6.015/73; art. 16, §8º, da Lei nº 4.771/65; Lei nº 10.267/2001 e Decreto nº 4.449/2002; art. 1º da Lei nº 6.496/77; art. 45 da Lei nº 12.378/2010.

ENUNCIADO Nº 19 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Considerando que o ITCMD é vinculado à pessoa do donatário ou herdeiro e não ao imóvel, é inexigível a certidão negativa de débitos estaduais em escrituras públicas com transmissão de domínio de imóveis.

Fundamentação: Art. 35, parágrafo único, do CTN; art. 1º, III, “a”, e §2º, do Decreto nº 93.240/86.

ENUNCIADO Nº 20 - ATOS NOTARIAIS QUE ENVOLVAM PESSOAS JURÍDICAS

Representada a pessoa jurídica por administrador constante no contrato ou estatuto social, além de cópia do contrato ou do estatuto social atualizado, deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 90 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas

ENUNCIADOS

Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica, a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto atualizado apresentado, em especial com relação aos administradores e a forma de administração.

Representada a parte por procurador, sob pena de recusar fé à procuração pública, dispensa-se a apresentação de quaisquer documentos pessoais referentes ao mandante, mas deve o Tabelião solicitar certidão expedida há menos de 90 dias pela Junta Comercial, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou pela OAB referente à pessoa jurídica mandante, a fim de conferir a atualidade das informações do contrato ou do estatuto constantes da procuração apresentada e ressalvada a exigência da certidão do registro civil atualizada, expedida a menos de 90 dias, no caso de pessoa física.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; art. 883 do Código de Normas da CGJ/SC; art. 19, II, da CF.

ENUNCIADO Nº 21 - AUTENTICAÇÃO PARCIAL E DE VERSOS DE DOCUMENTOS

É vedada a autenticação parcial de documentos,

ENUNCIADOS

admitindo-se, todavia, a critério do tabelião, a dispensa da autenticação de verso de documento que contenha informações irrelevantes ou padronizadas, a requerimento da parte, informando-se por carimbo a circunstância no verso da face autenticada.

Fundamentação: Art. 1º da Lei nº 8.935/94; Circular nº 39/2008 da CGJ/SC.

ENUNCIADOS APROVADOS: REGISTRO DE IMÓVEIS

ENUNCIADO Nº 1 – IMPUGNAÇÃO DE VALORES:

A impugnação de valores deve ser deflagrada quando os valores-base constantes dos títulos caracterizem discrepância a menor com a realidade do mercado imobiliário, atendendo aos seguintes critérios, dentre outros:

- a) Valor atualizado de registros anteriores do próprio imóvel ou de similares;
- b) Pesquisa de mercado; e
- c) Tabelas da Fazenda Estadual ou de outro órgão público.

ENUNCIADOS

Sugere-se a impugnação quando os valores constantes do título apresentado estiverem abaixo de 70% do valor de mercado. Fica dispensada essa providência quando atingido o teto do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e dos emolumentos.

Fundamento legal: art. 16 da Lei Complementar Estadual 156/97 e art. 522-A do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

ENUNCIADO Nº 2 - QUANTIDADE DE AVERBAÇÕES

Deve ser seguido o art. 167, inciso II, e art. 213, inciso I, da Lei 6.015/1973, averbando-se toda alteração que diga respeito às partes envolvidas no registro ou ao imóvel objeto da matrícula.

Essas averbações devem ser agrupadas em um ato que diga respeito à qualificação de cada proprietário (especialidade subjetiva), tais como domicílio e nacionalidade, bem como, tratando-se de pessoa física, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; tratando-se de pessoa jurídica, a

ENUNCIADOS

sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; e outro ato relativo à identificação do imóvel (especialidade objetiva), tais como, se imóvel rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral.

De outro lado, devem, ainda, ser realizadas individualmente as demais averbações previstas no art. 167,II, da Lei 6.015/73, por se tratar cada qual de ato específico fundado em título diverso (p. ex.: pacto antenupcial, casamento, separação, divórcio, óbito, etc.). Independentemente de requerimento expresso do apresentante, os dados constantes da própria Escritura Pública podem ser utilizados para tal finalidade, com base no art. 3º da Lei 8.935/94.

ENUNCIADO Nº 3 – QUANTIDADE DE CERTIDÕES

Devem ser observados a Lei 7.433/85 e o Decreto 93.240/86 para efeito de emissão de certidão de inteiro teor, certidão de ônus reais e certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias. Por se tratar de atos distintos, deve ser utilizado

ENUNCIADOS

um selo para cada certificação, correspondendo a cada uma os respectivos emolumentos.

ENUNCIADO Nº 4 – MICROFILMAGEM

A microfilmagem, quando realizada pela serventia, está sujeita a emolumentos por imagem, conforme determina a Tabela II, item 2, Nota 7 da Lei Complementar Estadual nº 219/2001.

ENUNCIADO Nº 5 – ABERTURA DE MATRÍCULAS

A abertura de matrícula no momento do registro da incorporação imobiliária é faculdade do registrador de imóveis. Quando não abertas no ato do registro da incorporação, recomenda-se a abertura de todas as matrículas filhas quando do primeiro registro de título relativo a alguma unidade autônoma (art. 228 da Lei 6.015/1973).

ENUNCIADO Nº 6 - REGISTRO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Conforme o art. 9º da Lei 4.591/64, faculta-se ao registrador o registro da convenção de condomínio no Livro nº 3

ENUNCIADOS

(Registro Auxiliar) a partir do registro da incorporação imobiliária.

ENUNCIADO Nº 7 – CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS

A certidão de feitos ajuizados mencionada no art. 1º, §2º, da Lei nº 7.433/85 é a Certidão de Ações Reais e Pessoais Reipersecutórias expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis competente, conforme previsto no art. 1º, IV, do Decreto regulamentador nº 93.240/86 e na Circular nº 10/87, a qual não pode ser dispensada pelo adquirente, não havendo necessidade de apresentação de certidões de distribuidores judiciais para a lavratura de escrituras públicas ou de instrumentos particulares relativos a imóveis.

ENUNCIADO Nº 8 – CERTIDÃO ATUALIZADA PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO CIVIL

Para o registro de instrumentos particulares com força de escritura pública, deverá ser apresentada certidão atualizada de nascimento ou de casamento, dispensada a confirmação de autenticidade ou solicitação de novo documento. Considera-se atualizada a certidão expedida há menos de 90 dias.

ENUNCIADOS

ENUNCIADO Nº 9 – PRIMEIRA AQUISIÇÃO FINANCIADA PELO SFH

A redução prevista no art. 290 da Lei 6.015/73 incidirá somente quando se tratar, cumulativamente, do primeiro financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do primeiro imóvel residencial adquirido pelo mutuário.

ENUNCIADO Nº 10 – CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA/ACAUTELATÓRIA

O cancelamento de averbação premonitória/acautelatória, prevista no art. 615-A do Código de Processo Civil, poderá ser feito à vista de requerimento expresso assinado pelo exequente ou por seu procurador, com firma reconhecida por autenticidade, sendo dispensada ordem judicial expressa.

ENUNCIADO Nº 11 – AVERBAÇÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA

A cláusula resolutiva deve ser averbada em ato subsequente ao registro da compra e venda. Por se tratar de restrição

ENUNCIADOS

sobre o imóvel, caracteriza-se como averbação com valor, utilizando como base de cálculo o valor da dívida.

ENUNCIADO Nº 12 – PRAZO DAS CERTIDÕES

O prazo para expedição das certidões é de até cinco dias úteis e será contado excluindo o dia do início e incluindo o do final.

ENUNCIADO Nº 13 – AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO/ DIVÓRCIO E REGISTRO DA PARTILHA

A averbação da separação/divórcio é considerada averbação sem valor econômico. Se houver partilha, será feito também o respectivo registro, ainda que a partilha decida pela divisão do imóvel em partes iguais em favor de cada ex-cônjuge. Neste caso (registro da partilha), serão calculados emolumentos com base no valor do imóvel (100%).

ENUNCIADO Nº 14 – AVERBAÇÃO DE ÓBITO E REGISTRO DA PARTILHA

A averbação do óbito é considerada averbação sem valor econômico. Se houver partilha ou adjudicação, será feito

ENUNCIADOS

também o respectivo registro, sendo calculados emolumentos com base no valor do imóvel (100%), ainda que a integralidade do mesmo fique para o cônjuge supérstite.

ENUNCIADO Nº 15 – REGISTRO DE GARANTIA EM UNIDADES AUTÔNOMAS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA RELATIVO À PESSOA DO INCORPORADOR

Os atos de registro de garantia relativos à pessoa do incorporador que considerem todo o empreendimento serão realizados como ato único, mesmo que existentes matrículas abertas para as unidades autônomas em construção. Já as garantias que tiverem como objeto unidades autônomas específicas serão consideradas atos registrais individualizados, inclusive para fins de cobrança de Fundo de Reparçamento da Justiça (FRJ) e de emolumentos, independentemente da abertura ou não de matrículas autônomas.

ENUNCIADO Nº 16 – REGISTROS EM UNIDADES AUTÔNOMAS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DE INTERESSE DE TERCEIROS

ENUNCIADOS

Os atos de registro de interesse de terceiros realizados concomitantemente ou após o registro da incorporação imobiliária serão considerados como atos individualizados, e não como ato único, inclusive para fins de cobrança de Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e de emolumentos, independentemente da abertura ou não de matrículas autônomas.

ENUNCIADO Nº 17 – RESERVA LEGAL PARA IMÓVEIS QUE PASSARAM PARA O PERÍMETRO URBANO OU DE EXPANSÃO URBANA

A averbação da transformação de imóvel rural para urbano independe do prévio lançamento da reserva legal.

ENUNCIADO Nº 18 - AVERBAÇÃO DE RESTRIÇÃO URBANÍSTICA

É considerada sem valor a averbação de restrição urbanística nas matrículas oriundas de parcelamento do solo ou de condomínios de lotes.

ENUNCIADOS

ENUNCIADOS APROVADOS: REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

ENUNCIADO Nº 1

O oficial recusará registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais, salvo para efeito de conservação e publicidade.

Base Legal – (art. 156, parágrafo único e art. 157 da Lei 6.015/73)

Justificativa - Oficial de RTD não pode recusar nem mesmo o registro de documento sob suspeita de falsificação (art. 156, parágrafo único, da Lei 6.015/73), e a serventia não pode ser responsabilizada por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel (LRP art. 157). A limitação do RTD está disposta apenas em negar registro a contratos, negócios ou instrumentos que disponham sobre a realização de atos ilícitos e imorais, pois a vedação de registro de instrumentos que não se revistam das formalidades legais (LRP art. 156) pode perfeitamente ser superada pelo requerimento de registro do interessado para efeito de conservação e publicidade.

ENUNCIADOS

ENUNCIADO Nº 2

É fixado em 10 (dez) dias úteis o prazo para os Oficiais procederem ao exame dos documentos e ao cálculo dos respectivos emolumentos.

O prazo máximo para a expedição de certidão é de 05 (cinco) dias úteis, salvo se, no período de busca, forem encontrados diversos registros envolvendo a mesma pessoa e não houver o interessado indicado expressamente o documento de seu interesse.

Base Legal – (arts. 1º, 147 e 151 da Lei 6.015/73 e arts. 1º, 4º (início do caput), 22 (início do caput), 28 (início do caput), 30, incisos III e XI da Lei 8935/94).

Justificativa - Estamos vivendo a era da automação e da celeridade, na viagem virtual de informações, na instantaneidade. Entretanto, o cérebro humano não é uma máquina que deva estar condicionada ao imediatismo, mas ao raciocínio, à logística, à inteligência e à busca constante do aperfeiçoamento. A Lei 6015 foi criada em tempo de paciência, de teclas de datilógrafos e de cópias em papel carbono. Ela define o imediato lançamento do Título ou Documento no RTD, mas naquele tempo, não

ENUNCIADOS

possível às vésperas de completar 40 anos. Esta lei ainda rege a atividade e deve ser avaliada no atual contexto tecnológico, sim, mas respeitando a condição humana de captura de informações; e não da máquina. Não é a máquina que analisa o documento e o qualifica, mas o conhecimento humano. E este cérebro necessita de tempo para manter-se íntegro e ofereça ao Registro Público, sua primordial finalidade: segurança jurídica. Se não houvesse diferença entre humanos e máquinas, deixaríamos tudo por conta delas. Mas a ciência médica confirma que o ser humano precisa de férias do trabalho, para descansar o corpo e restaurar a mente. As máquinas, se pararem, viram sucatas. Não podemos nos equiparar a elas. Utilizamos aqui prazos razoáveis. Não tão longos quanto das demais especialidades, pois compreendemos que o meio de prova é condicionado, muitas vezes ao tempo célere, e nesse contexto, o serviço do RTD foi criado. Na análise consideramos, primordialmente, a segurança jurídica, a responsabilidade civil, a independência, a preferência às solicitações das autoridades e a verificação de impostos.

ENUNCIADO Nº 3

O Oficial do Registro de Títulos e Documentos não emitirá

ENUNCIADOS

certidão positiva ou negativa de ônus, mas somente as que lhe caibam, quais sejam, as certidões pessoais.

Base Legal – (art. 132, IV da Lei 6.015/73)

Justificativa - O acervo do RTD destina-se às situações negociais, motivo pelo qual não possui indicador real e tão somente pessoal, não tendo, portanto, sequer atribuição para emissão de certidões de direitos reais, sejam positivas ou negativas. O único indicador de que dispõe é o Pessoal.

Destacamos do art. 132, IV, Lei 6015/73:“(…o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros”.

ENUNCIADOS APROVADOS: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

ENUNCIADO Nº 1

O registro ou averbação será lavrado em até 30 dias da apresentação, desde que cumpridas as exigências legais

ENUNCIADOS

inerentes ao ato a ser registrado ou averbado, devendo ser indicado o número e data do protocolo.

É fixado em até 10 (dez) dias úteis o prazo para os Oficiais procederem ao exame da documentação apresentada para registro e cálculo dos respectivos emolumentos.

Base Legal – (da Lei 6.015/73)

Justificativa- Não estando previsto na Lei 6.015/73, nem mesmo no atual Código de Normas da CGJ, os registradores de Pessoas Jurídicas sentem a necessidade de regulamentação do prazo para registro e averbações, em face da necessidade de avaliação dos documentos arquivados em confronto com os que forem apresentados para lançamentos. O Registro Civil das Pessoas Jurídicas requer do Oficial a leitura dos Estatutos e suas alterações, cada vez que lhe é solicitada uma averbação, pois cabe ao registrador a qualificação registral com base nas normas legais, administrativas e específicas de cada entidade.

A qualificação registral necessita de um prazo mínimo de segurança para condições de uma avaliação que atenda aos objetivos do registro público. Nestes termos, sugere-se o prazo de 30 dias, em analogia ao que é regulamentado para a análise dos documentos no registro de imóveis.

ENUNCIADOS

Na análise consideramos, primordialmente, a segurança jurídica, a responsabilidade civil, a independência, a preferência às solicitações das autoridades e a verificação de impostos.

ENUNCIADO Nº 2

A certidão de personalidade jurídica, em resumo, além de informar livro, fls., nº do registro e data deste, deverá conter ainda, ao menos, as seguintes informações:

- a) Nome atual e anterior da pessoa jurídica;
- b) Sede;
- c) Data de Fundação;
- d) CNPJ, se houver informado;
- e) Data da última alteração;
- f) Nome do atual representante legal e data de término do mandato.

Base Legal – (Arts. 16 e 18 da Lei 6.015/73 e art. 30, II da Lei 8935/94)

Justificativa – As Pessoas Jurídicas, assim como as Pessoas Físicas, são partes em diversos atos e fatos jurídicos, necessitando apresentar-se à sociedade de forma clara

ENUNCIADOS

e indubitável. As pessoas físicas têm sua certidão de nascimento para mostrar seu nascimento e informar responsabilidades, capacidade civil e alteração de estado civil, com os dados de ancestralidade. As Pessoas Jurídicas necessitam de tal documento, demonstrando estar em atividade, representação, identificação, etc. Cabe ao registrador demonstrar (princípio da publicidade) a feição da Pessoa Jurídica, a exemplo do que fazem as Juntas Comerciais e isto, de forma eficiente (princípio da eficiência), portanto, que surta eficácia de publicidade suficiente para discriminação da Personalidade e do seu exercício.

ANEXOS:

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 – Lei dos Notários e Registradores

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I

Natureza e Fins

Art.1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I

Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10 A os tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

- I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;
- II - registrar os documentos da mesma natureza;
- III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11 Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI - averbar:
 - a) o cancelamento do protesto;
 - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12 Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13 Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

- I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14 A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15 Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16 As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002) Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17 Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam

a atividade por mais de dois anos.

Art. 18 A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19 Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20 Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21 O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22 Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23 A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24 A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25 O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26 Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27 No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Art. 28 Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29 São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30 São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31 São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação

de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32 Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33 As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34 As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35 A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36 Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37 A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38 O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39 Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de nº 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade Social

Art. 40 Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41 Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco óptico e outros meios de reprodução.

Art. 42 Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43 Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44 Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45 São gratuitos para os reconhecidamente pobres os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como as respectivas certidões.

Art. 45 São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito,

bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

Art. 46 Os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 47 O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48 Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49 Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50 Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados

passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51 Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52 Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53 Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina

TERCEIRA PARTE

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Capítulo I – Normas Gerais

Seção I – Disposições Gerais

Art. 518 As normas a seguir devem ser observadas pelos notários e registradores, e visam a disciplinar as atividades das serventias, sendo aplicadas subsidiariamente

às disposições da legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. A não observância das normas acarretará a responsabilização do serventuário na forma das disposições legais.

Art. 519 Os notários e registradores são dotados de fé pública, razão pela qual devem pautar-se pela correção em seu exercício profissional, a fim de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos em que intervêm.

Art. 520 Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, nos dias e horários fixados pelo Conselho da Magistratura, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Parágrafo único. O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, devendo ser afixado aviso, visível ao público mesmo com o cartório fechado, indicando meio para localização do serventuário responsável.

Art. 521 Serão afixados no mural das serventias, em lugar visível e franqueado ao público, a tabela de emolumentos dos atos ali praticados, a relação dos atos gratuitos ou praticados com redução sobre o valor tabelado, o cartaz dos selos de fiscalização e o nome dos funcionários do ofício.

Art. 522 Os atos praticados pelos notários e registradores serão cobrados de acordo com os valores estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, sendo vedada a utilização de tabela não oficial de emolumentos.

Art. 522-A. Se o valor declarado pelo interessado e os indicadores mencionados no caput do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15 de maio de 1997, estiverem em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio da época, o notário ou registrador adotarão as seguintes providências preliminares:

I – quanto ao notário:

- a) deverá esclarecer às partes sobre a necessidade de indicação correta do valor real ou de mercado do bem ou do negócio;
- b) não sendo acolhida a recomendação pelas partes, por dever de ofício (agente arrecadador das taxas de serviço), deverá fazer constar do corpo da escritura pública, em item próprio, o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial.

II – quanto ao registrador de imóveis, protocolizará o título que lhe for apresentado

a registro, observando o seguinte:

- a) apresentadas a registro escrituras públicas, instrumentos particulares ou títulos judiciais que tenham conteúdo econômico, cujos valores estejam em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, deverá esclarecer ao apresentante sobre a necessidade de declarar o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, tendo em vista que cabe ao registrador exigir e fiscalizar o recolhimento do FRJ (agente arrecadador das taxas de serviço;
- b) sendo acolhida a recomendação, deverá, por dever de ofício, emitir o boleto para que o interessado providencie recolhimento do valor total ou da complementação do FRJ devido, conforme o caso, fazendo constar do corpo do registro o novo valor declarado do bem ou do negócio, para fins de cobrança de emolumentos e FRJ, dispensada a impugnação judicial;
- c) em caso de discordância por parte do apresentante, fica autorizado o registrador a impugnar judicialmente o valor apresentado.

III – Igual procedimento previsto no inciso II será seguido pelo registrador de títulos e documentos e de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Retificado o valor do bem ou do negócio para fins de cobrança de emolumentos e FRJ voluntariamente pelas partes, de ofício pelo notário ou registrado, ou por determinação judicial, deve o notário ou registrador exigir do apresentante a complementação dos emolumentos e recolhimento ou complementação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

Art. 522-B. Havendo impugnação judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - o registrador apresentará requerimento ao juiz competente, contendo a exposição dos fatos e os fundamentos do pedido;

II - após protocolizar a impugnação, o registrador intimará o interessado pessoalmente em Cartório ou por carta registrada (AR) ou outro meio autorizado em lei, acompanhada de cópia da petição inicial com data do protocolo mecânico e da indispensável advertência que poderá respondê-la em juízo no prazo de 10 (dez) dias;

III - nos autos deverá ser anexado à petição inicial documento comprobatório da intimação do impugnado;

IV - o prazo para manifestação do impugnado fluirá a partir da data da juntada do comprovante de intimação;

V - recebida ou não a manifestação da parte interessada, o magistrado designará avaliador judicial que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentará o laudo

fixando o valor do imóvel;

VI - após, será dado vista ao Ministério Público;

VII - o magistrado poderá considerar em seu pronunciamento o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil;

VIII - no prazo de 10 (dez) dias, o magistrado julgará a impugnação, não sendo, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna (Código de Processo Civil, art. 1.109);

IX - a sentença condenará o vencido nas custas e despesas do incidente;

X - da sentença caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Conselho da Magistratura, que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Art. 523 Os valores referentes ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, quando incidente, e aos impostos devidos em atos notariais e registrais devem ser recolhidos pelo interessado, que exhibirá ao oficial as guias devidamente autenticadas, sendo-lhe recomendado abster-se de receber mencionados valores.

Parágrafo único. Os comprovantes de recolhimento dos valores referidos no caput deverão permanecer arquivados na serventia.

Art. 524 Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

Art. 525 Para organização e execução dos serviços, os oficiais adotarão sistema informatizado de automação, podendo, ainda, utilizar sistema de microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução, observada a utilização de procedimentos que garantam a segurança e facilitem a busca de documentos nos arquivos da serventia.

Art. 526 A serventia disponibilizará serviço, inclusive por meio da internet (site ou correio eletrônico), de recepção e emissão de documento eletrônico assinado com uso de certificação digital, de confirmação da assinatura aposta e de pagamento de emolumentos.

§ 1º O documento eletrônico apresentado aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos atenderão aos requisitos da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme regulamentos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

§ 2º Solicitada certidão impressa de documento arquivado digitalmente na

serventia, tal condição deverá ser anotada no documento expedido.

§ 3º Não confirmada a validade do documento eletrônico, o oficial abster-se-á do cumprimento ou da qualificação positiva.

Art. 527 Todo o acervo, inclusive o banco de dados e programas de informática utilizados, independentemente do sistema de escrituração adotado, é parte integrante da respectiva serventia.

Art. 528 Todas as assinaturas lançadas nos atos lavrados pelas serventias serão identificadas.

Art. 529 É vedado o uso de agentes químicos para apagar e alterar textos dos livros e documentos.

Art. 530 Ao qualificar os intervenientes no ato, deverá o notário ou registrador, ressalvadas as proibições legais, consignar todos os dados possíveis de identificação, como nacionalidade, profissão, idade, CPF/ CNPJ, documento de identificação, estado civil, domicílio e endereço completo, sendo vedadas expressões como “residentes neste município, distrito ou subdistrito”.

Art. 531 Nos atos em que o interessado ou as testemunhas não souberem ou estiverem impossibilitadas de assinar, colher-se-á a impressão digital (devidamente identificada e preferencialmente do polegar direito), assinando, a seu rogo, pessoa capaz e duas testemunhas desse fato, com menção das circunstâncias no corpo do termo.

Parágrafo único. A norma do caput não alcança o auto de aprovação do testamento cerrado lavrado pelo tabelião, em que, assim como na própria cédula testamentária, é imprescindível a assinatura do testador.

Art. 532 Se qualquer dos intervenientes não souber a língua nacional e o oficial não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do serventuário, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

Art. 533 Se algum dos intervenientes não for conhecido do oficial, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 534 A prática de ato por procurador será mencionada no termo, com indicação do cartório, livro, folha e data da lavratura da procuração, se por instrumento público. A procuração deve ser arquivada em pasta própria e nela anotados o livro e as folhas onde foi utilizada.

Parágrafo único. Somente serão aceitas procurações por traslado ou certidão ou, quando se tratar de documento particular, o original com firma reconhecida.

Art. 535 Para o ato decorrente de declaração de pessoa portadora de deficiência visual, deverá o oficial fazer-lhe a leitura do documento, verificando suas condições pessoais para compreensão do conteúdo, colhendo, além da sua assinatura, a de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Art. 536 Os nomes são compostos por prenome e sobrenome, sendo vedadas abreviaturas nos atos notariais e registrais.

Art. 537 À exceção do testamento público, que será escrito pelo próprio tabelião ou seu substituto legal (Código Civil, art. 1864, I), os atos mencionados neste Código poderão ser praticados pelos demais prepostos quando autorizados pelo oficial.

Art. 538 Nos atos notariais e registrais os interessados poderão identificar-se por meio da cédula de identidade fornecida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios, ou pelos serviços de identificação das Forças Armadas, pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, pela Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997, por passaporte expedido pela autoridade competente ou, ainda, através de Certificado de Reservista que contenha os elementos de identificação do portador.

Seção II – Deveres

Art. 539 As serventias deverão manter em suas dependências, à disposição dos interessados para consultas relacionadas aos serviços prestados, edições atualizadas da seguinte legislação:

I – Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Constituição do Estado de Santa Catarina;

III – Lei dos Registros Públicos – Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

IV – Lei dos Notários e Registradores – Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994;

V – Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina – Lei Complementar Estadual n. 156, de 15 de maio de 1997;

VI – Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; e VII – Manual Informativo dos Selos de Fiscalização de Atos Notariais e Registrais.

Parágrafo único. Cada cartório possuirá ainda, nas mesmas condições, exemplares das leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e

quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade, como a Lei de Protestos – Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, o Código Civil – Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Cidade – Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 540 O oficial fornecerá ao interessado, independentemente de solicitação, recibo extraído do sistema de automação, que deverá conter:

I – identificação completa da serventia;

II – numeração sequencial;

III – discriminação do ato praticado e do valor do pagamento recebido;

IV – número do selo de fiscalização empregado ao ato, se for o caso;

V – data de emissão;

§ 1º O recibo referente a antecipação de emolumentos será titulado como “RECIBO DE ANTECIPAÇÃO DE EMOLUMENTOS” e fica dispensado o registro do número de selo de fiscalização empregado ao ato, enquanto que o recibo final, titulado como “RECIBO COMPLEMENTAR”, deverá constar o número do selo aplicado.

§ 2º Praticado o ato, constará do “RECIBO COMPLEMENTAR” a complementação dos valores ainda que não recolhidos pelo interessado, com o consequente lançamento no livro caixa.

§ 3º O recibo será emitido em duas vias, arquivando-se a segunda na serventia, em meio físico ou em documento eletrônico assinado com uso de certificação digital, extraído diretamente do sistema informatizado de automação”.

Art. 541 O oficial, quando a serventia estiver localizada fora do perímetro de entrega de correspondência fixado pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, deverá receber os expedientes, diariamente, por intermédio de contratação de serviço de caixa postal com a referida empresa ou junto à secretaria do foro da comarca.

Art. 541-A. A serventia deverá acessar a Caixa de Entrada do Sistema Hermes – Malote Digital, ao menos uma vez ao dia, por intermédio do link (malotedigital.tjsc.jus.br), disponível no Portal do Extrajudicial (extrajudicial.tjsc.jus.br), sistema que se destina à comunicação unilateral da Corregedoria-Geral da Justiça com os delegatários do serviço notarial e de registro, por meio do qual serão remetidos os seguintes expedientes:

I- Provimentos;

II- Circulares;

III- Ofícios-Circulares;

IV- Ofícios;

V- Comunicados;

VI- Orientações;

VII- Pedidos de informações;

VIII- Notificações;

IX- Demais documentos de interesse do serviço notarial e de registro.

§ 1º. Para acesso ao referido sistema, serão disponibilizados, na área restrita do portal do extrajudicial, usuário e senha específicos;

§ 2º. O não cumprimento das disposições acima, além de configurar infração administrativa, importará na presunção de ciência da comunicação oficial remetida.

Art. 542 Os pedidos de informações, oriundos da Corregedoria-Geral da Justiça, deverão ser respondidos no prazo de cinco dias úteis, quando outro não for estipulado, pelo titular da serventia ou, em caso de motivo de força maior devidamente justificado, pelo substituto legal.

Art. 543 Os serventuários da Justiça deverão informar à Secretaria da Receita Federal, em meio magnético, nos termos por ela estabelecidos, as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de Notas, de Registro de Imóveis ou Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI.

Parágrafo único. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, em que constará a expressão: “EMITIDA A DOI”.

Art. 544 Cópia das comunicações enviadas pelas serventias e seus respectivos comprovantes de recepção pelo destinatário, ainda que por meio eletrônico, bem como as comunicações recebidas e as autorizações e determinações judiciais deverão ser arquivadas em pasta própria.

Art. 545 Logo após sua investidura e sempre que houver alteração, inclusive perda da função, o oficial remeterá à Corregedoria-Geral da Justiça, e facultativamente à associação ou sindicato a que esteja afiliado, ficha com seu sinal público e assinatura sua e de seus prepostos, para eventual confronto com os lançados nos atos emanados da serventia.

Parágrafo único. O cartão de sinal público não deve ser entregue diretamente

às partes, e nem delas deve o notário recebê-lo. A remessa deve ocorrer por via postal, por meio de carta registrada.

Art. 546 Os notários e registradores deverão:

I – manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II – atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza, dispensando atendimento prioritário aos idosos, conforme preceituam as Leis Estaduais n. 10.917, de 21 de setembro de 1998, e n. 11.436, de 07 de junho de 2000, e Lei Federal n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

V – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VI – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

VII – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

VIII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

IX – encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

X – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

XI – dar cumprimento às ordens judiciais, solicitando orientação em caso de dúvida;

XII – conferir a identidade, a capacidade e a representação dos intervenientes nos atos a serem praticados;

XIII – aconselhar com imparcialidade e independência a todos os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendam produzir;

XIV – redigir em estilo correto, conciso e claro os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados; e

XV – ressalvados os casos de retificações, restaurações e suprimentos no registro civil das pessoas naturais, dar cumprimento aos mandados de averbação, registro ou anotação oriundos de outra comarca, encaminhados por ofício do

escrivão ou apresentados pelo interessado, independentemente do “cumpra-se” do juiz da sua comarca, satisfeitos os emolumentos, se devidos.

Art. 546-A. A serventia adotará livro-caixa, elaborado a partir das informações do sistema de automação, que conterá:

I – espaço destinado a menção das receitas diárias contendo:

a – data do lançamento;

b – código do ato;

c – descrição do ato;

d – tipo de selo;

e – número do selo;

f – número de protocolo;

g – número e descrição dos recibos emitidos (“RECIBO”, “RECIBO DE ANTECIPAÇÃO DE EMOLUMENTOS” ou “RECIBO COMPLEMENTAR”);

h – número e folha do livro;

i – base legal para o valor;

j – isenção do ato;

k – valor discriminado;

l – ressarcimento de atos gratuitos;

m – ajuda de custo.

II – espaço destinado ao registro de todas as despesas diárias contendo:

a – data do lançamento;

b – descrição detalhada da despesa;

c – espécie e número do documento que comprova a despesa;

d – valor;

III – espaço destinado a totalização das despesas e receitas e transporte dos valores diários ao próximo dia.

Parágrafo único. O sistema deverá possibilitar a realização de consultas e emissão de relatórios diários, mensais e anuais de receitas e despesas.

Seção III – Livros e Escrituração

Art. 547 As serventias deverão utilizar os livros indicados no presente Código, observando com rigor as normas de escrituração.

Parágrafo único. A adoção de sistema informatizado não afasta a obrigatoriedade da existência dos livros em meio físico, por intermédio de impressão dos dados computadorizados.

Art. 547-A. No livro de protocolo, em meio físico extraído do sistema de automação, obedecendo aos requisitos obrigatórios de cada atividade, as

ocorrências com o título protocolado devem ser lançadas no livro no dia em que se verificarem, atribuindo-se à movimentação um número de ordem, seqüencial e infinito, ligado ao protocolo único que foi atribuído ao respectivo título (ANEXO I do Provimento n. 36/09).

§ 1º Protocolado o título, as ocorrências seguintes devem fazer menção aos números de ordem anteriores, num total encadeamento dos atos daquele trâmite processual.

§ 2º Entre um número de ordem e outro deverá ser traçada uma linha divisória, a fim de facilitar a leitura do livro.

Art. 548 Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no Registro de Imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinações com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ etc.

Art. 549 Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no final de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

Art. 550 Não se deixará espaço em branco entre os atos lavrados.

Parágrafo único. A inutilização desses espaços far-se-á após a lavratura dos atos, de maneira e forma a impossibilitar qualquer inserção posterior.

Art. 551 Os livros da serventia serão abertos e encerrados pelo oficial.

§ 1º O termo de abertura será lavrado por ocasião do primeiro ato, nele devendo constar o número de folhas e a finalidade do livro.

§ 2º O termo de encerramento será lavrado após a realização do último ato.

Seção IV – Certidões

Art. 552 Os oficiais são obrigados a fornecer aos interessados as certidões e as informações solicitadas, não podendo ser retardadas por mais de cinco dias.

Parágrafo único. O registrador civil deverá atender os pedidos de certidão feitos por telefone, fac-símile – fax, correio eletrônico ou via postal, desde que satisfeitos os emolumentos devidos e o porte de remessa postal.

Art. 553 Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 554 O oficial fornecerá comprovante do recebimento do pedido de certidão, salvo se emitida imediatamente.

Art. 555 Transcorrido o prazo para o fornecimento de certidão, o interessado poderá comunicar ao juiz, para as devidas providências.

Art. 556 Ressalvadas as restrições legais, a certidão será lavrada

independentemente de despacho judicial.

Art. 557 As certidões emitidas pelas serventias serão lavradas em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticadas pelo oficial.

Art. 558 A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio datilográfico, reprográfico ou informatizado.

Art. 559 Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e criminal, ressalvadas as restrições legais.

§ 1º A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição: “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo feitos em data de...”.

§ 2º Idêntica providência será adotada ainda que a alteração não modifique a situação jurídica do fato registrado (ex.: modificação do nome ou condição de distrito ou município em que foi feito o assento).

Art. 560 A certidão mencionará a data em que foi lavrado o assento, o livro do registro ou o documento arquivado na serventia.

Art. 561 As certidões serão conferidas com os atos respectivos antes de fornecidas aos interessados.

Art. 562 É vedado o fornecimento de certidão com rasura, emenda ou entrelinha não ressalvada expressamente.

Art. 563 As certidões conterão a identificação e endereço completo da serventia, o nome do titular, seu sinal público e sua assinatura ou de seus prepostos, devidamente identificadas.

Art. 564 Para as certidões emitidas em meio físico, adotar-se-á a seguinte padronização: papel tamanho A4, com gramatura mínima de 75 g/m², impressão em preto com boa nitidez, letra arial ou times new roman tamanho 12 e área destinada ao texto que não poderá ser inferior a 160 X 230 mm.

Art. 564-A. A serventia deverá possibilitar formas de emissão, recepção e arquivamento em meio digital de certidões.

§ 1º A certidão digital será gerada e assinada digitalmente pelo registrador, seu substituto ou preposto autorizado, mediante uso de certificado digital do tipo A3 padrão ICP-Brasil.

§ 2º Os documentos eletrônicos deverão ser arquivados em seguro sistema de arquivo em meio digital, de fácil busca, recuperação de dados e leitura, que

preserve as informações e seja suscetível de atualização, substituição de mídia e entrega, em condições de uso imediato, em caso de transferência do acervo da serventia.

§ 3º Até a entrada em vigor da aplicação do selo digital de fiscalização, o documento físico deverá ser arquivado para o controle dos atos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção V – Selo de Fiscalização (PREJUDICADO EM RAZÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SELO DIGITAL)

Capítulo II – Normas Gerais

Seção VI – Gratuidade

Art. 581 Não serão cobrados selos e emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

A mesma isenção alcança os reconhecidamente pobres em relação às demais certidões subseqüentes de tais atos.

§ 1º Em favor de pessoas reconhecidamente pobres também são gratuitos a habilitação, o registro e a certidão de casamento, o registro e a certidão de adoção de menor, e as demais certidões de tais atos (Código Civil, art. 1512; Lei Estadual n. 13.671, de 28 de dezembro de 2005; Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina - Lei Complementar estadual n. 156, de 15 de maio de 1997, art. 35, g).

§ 2º A celebração do casamento é gratuita (Código Civil, art. 1512).

Art. 582 São isentos de emolumentos:

I – as certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral ou militar (Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 47 e Lei Federal n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, art. 1º, II);

II – os atos notariais e de registro em que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios forem interessados e tenham que arcar com este encargo;

III – os atos que, por imposição constitucional, ou por força de lei federal ou estadual, ou mesmo por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, venham a ser praticados pelos serviços notariais e de registro de forma gratuita;

IV – o fornecimento de qualquer documento, certidão, informação, cópia, traslado e autenticação requisitados por órgão do Ministério Público para instrução de

procedimento que envolva interesse público ou coletivo;

V – o registro de atas, estatutos sociais e alterações posteriores de entidades sem fins lucrativos;

VI – os atos decorrentes de feitos judiciais em que o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.2003.012311-3);

VII – os atos relacionados com a aquisição ou financiamento com recursos advindos da COHAB, para construção de imóvel para fins residenciais, instalação de microempresa ou para instalação de negócio ou serviço informal, nos valores estabelecidos no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina; e

VIII – os registros, averbações e certidões de adoção e de medidas de proteção à criança ou ao adolescente, quando solicitados pelas entidades responsáveis pelo seu cumprimento.

Art. 583 São reduzidos pela metade os emolumentos nos atos em que o interessado for autarquia federal, estadual e municipal e nos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 584 O estado de pobreza será declarado por escrito pelo próprio interessado ou a seu rogo, tratando-se de analfabeto ou de pessoa impossibilitada de assinar; neste caso, acompanhado da assinatura de duas testemunhas.

§ 1º O oficial é responsável pela confecção e fornecimento gratuito da declaração ao interessado, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Art. 585 Não observada a gratuidade, o oficial sujeitar-se-á às penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei federal no 8.935/94.

Parágrafo único. Esgotadas as penalidades a que se refere o caput e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 do mesmo diploma legal.

Art. 586 É vedada qualquer referência ao estado de pobreza no corpo da certidão.

Seção VII – Ressarcimento

Art. 587 O ressarcimento das despesas com os serviços gratuitos prestados

pelos delegados notariais e de registro, assim entendidos todos os atos que sejam praticados sem a cobrança de emolumentos por imposição legal, ou por solicitação de entidade pública federal, estadual ou municipal, ou de órgão judicial, será feito mediante requerimento formulado à Corregedoria-Geral da Justiça até o dia dez do mês subsequente ao da prática dos atos, consoante as diretrizes e valores estabelecidos pela Resolução n.º 12/06 – CM.

Art. 588 A fonte de custeio para o ressarcimento será a receita proveniente da aquisição dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais e os responsáveis pelas serventias só terão direito ao ressarcimento quando prestarem o serviço em vista de declaração de pobreza – que atenda aos requisitos estabelecidos na Lei estadual n. 13.671, de 28 de dezembro de 2005 – ou de requerimento do interessado nos casos em que a lei confira isenção dos emolumentos.

Capítulo VI – Tabelionato de Notas

Seção I – Disposições Gerais

Art. 871 O notário não estará vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso se entender que não preenchem os requisitos legais para a lavratura do ato.

Art. 872 Excepcionalmente e por motivo justificado, a assinatura do interessado, em qualquer ato, poderá ser colhida fora do cartório, porém dentro da circunscrição geográfica da serventia e somente pelo notário ou pelo seu substituto legal, devendo ser preenchida ficha-padrão, se ainda não confeccionada.

Art. 873 É livre a escolha do notário, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 874 É vedada aos notários a lavratura de atos estranhos às suas atribuições previstas neste Código de Normas e na legislação vigente.

Seção II – Notário

Art. 875 Ao notário compete:

I – formalizar juridicamente a vontade das partes;

II – intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e

III – autenticar fatos.

Art. 876 Ao notário compete com exclusividade:

I – lavrar escrituras e procurações, públicas;

II – lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III – lavrar atas notariais;

IV – reconhecer firmas; e

V – autenticar cópias.

Art. 877 O notário deverá redigir em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados à obtenção dos fins visados, instruindo os integrantes da relação negocial sobre a natureza e as conseqüências do ato que pretendem produzir.

Seção III – Livros e Arquivos

Art. 878 A serventia terá, obrigatoriamente, os seguintes livros e arquivos:

I – Livro de Protocolo de Escrituras;

II – Livro de Notas;

III – Livro de Testamento;

IV – Livro de Procurações;

V – Livro de Substabelecimento de Procurações;

VI – Livro Índice, mediante fichas ou eletrônico;

VII – Arquivo de procurações oriundas de outras serventias; e

VIII – Arquivo de controle dos termos de comparecimento para reconhecimento de firma por autenticidade.

§ 1º No livro de protocolo de escrituras serão inscritos todos os atos lavrados na serventia. Em coluna própria, serão registrados o número e a data do protocolo, o nome dos interessados, a espécie da escritura, a data da assinatura, o livro e folhas em que foi lavrado o ato, o valor dos emolumentos e valores destinados ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ e as observações que se fizerem necessárias.

§ 2º O notário poderá adotar livros auxiliares com numeração própria, cuja abertura será imediatamente comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 879 O notário e os intervenientes rubricarão ou assinarão todas as folhas utilizadas e assinarão a última, não sendo utilizada a margem destinada à encadernação.

Parágrafo único. Todas as folhas deverão indicar a espécie do ato lavrado e o seu

número de protocolo e de ordem.

Art. 880 Cada livro conterà um índice alfabético, pelo nome das partes integrantes do ato, indicando a data de sua realização e os números do protocolo e da folha.

Seção IV – Normas Gerais para Lavratura de Atos Notariais

Art. 881 A escritura pública, para gozar de fé pública e fazer prova plena, será redigida na língua nacional e deverá conter:

I – data do ato (dia, mês e ano) e local de sua realização;

II – lugar onde foi lida e assinada, com endereço completo, se não se tratar da sede da serventia;

III – reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

IV – qualificação (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência) das partes e demais comparecentes e, quando se tratar de bens imóveis, a qualificação do cônjuge, o regime de bens e a data do casamento e, se representados por procurador, menção ao livro, folha e serventia em que foi lavrada a procuração, que ficará arquivada;

V – quando de interesse de pessoa com incapacidade relativa ou absoluta, menção expressa de quem a assiste ou representa, consignando-se a data de nascimento. O menor relativamente incapaz deverá comparecer ao ato pessoalmente, ainda que haja autorização judicial;

VI – indicação precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

VII – manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

VIII – referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

IX – declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

X – referência expressa ao registro no Livro de Protocolo de Escrituras, com indicação do número e da data;

XI – declaração, quando for o caso, da forma de pagamento, se em dinheiro, cheque (identificado pelo seu número e nome do banco sacado) ou outra forma estipulada pelas partes; e

XII – assinatura, devidamente identificada, das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

Parágrafo Único. A capacidade dos comparecentes será verificada de acordo com o prudente arbítrio do tabelião, que poderá realizar diligências para subsidiar sua convicção.

Art. 882 No ato de lavratura da escritura em que o estado civil for condição relevante, deverá ser exigida a certidão de nascimento ou assento do interessado.

§ 1º Para verificação da atualidade das informações contidas na certidão emitida pelo serviço registral, o tabelião solicitará, à expensa do interessado, nova certidão, assinada com uso de certificação digital e enviada por correio eletrônico ou congêneres.

§ 2º Não dispondo o registro civil de certificado digital, será repassado ao interessado os custos de remessa da certidão.

§ 3º Se o envio da certidão retardar a lavratura do ato, fica o tabelião autorizado a realizá-lo com base em cópia, remetida via fax, correio eletrônico ou congêneres, sem prejuízo de arquivamento do original.

§ 4º No corpo da escritura, serão consignados o nome do serviço registral emissor da certidão, o livro, a folha, o número de ordem do assento e, se houver, o código do respectivo selo de fiscalização.

§ 5º Os estrangeiros poderão comprovar o estado civil por meio de atestado consular.

Art. 883 Quando figurar pessoa jurídica no ato notarial a ser lavrado, será arquivada cópia do contrato ou estatuto social atualizado.

Art. 884 Ressalvados os casos em que a lei as exigir como requisito de validade do ato (ex.: testamento público, Código Civil, art. 1.864, II, e aprovação do testamento cerrado, Código Civil, art. 1.868, I, III e IV), é dispensada a presença e a assinatura de testemunhas em instrumentos públicos, desde que os comparecentes possam identificar-se por documento ou sejam conhecidos do notário.

Parágrafo único. Far-se-á registro da dispensa no corpo do ato, atestando expressamente o motivo.

Art. 885 O ato notarial deverá ser concluído, no máximo, em 30 (trinta) dias a contar de seu protocolo, com a aposição de todas as assinaturas.

§ 1º O serventário fornecerá ao interessado comprovante do protocolo e nele informará sobre o cancelamento do ato notarial se transcorrido o prazo sem a conclusão desejada e a consequente restituição da taxa do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

§ 2º A segunda via do comprovante ficará arquivada na serventia.

§ 3º O cancelamento atingirá o respectivo protocolo e será informado no sistema da serventia.

Art. 886 Quando não for possível iniciar e concluir um ato no mesmo livro, o notário inutilizará as folhas restantes com a declaração “EM BRANCO”, lavrando-o no seguinte.

Art. 887 Deverá o delegado notarial, quando pessoa não casada (solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva) pretender alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, fazer constar no corpo da escritura declaração do alienante de que não vive em união estável.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à pessoa casada pelo regime da separação de bens que esteja separada de fato.

§ 2º Quando o ato for realizado por procurador, o instrumento procuratório deverá conter poder específico para a declaração prevista no caput.

Art. 888 Havendo união estável, deverá o companheiro manifestar sua anuência em relação ao ato, salvo quando existir contrato escrito estabelecendo a incomunicabilidade dos bens.

Art. 889 A lavratura de escritura com base em procuração advinda de outro Tabelionato de Notas deve ser precedida de confirmação de procedência e validade do instrumento por intermédio de meio idôneo, cujo comprovante de remessa e recepção deverá ser arquivado na serventia.

Parágrafo único. Comprovada a procedência e validade da procuração, o notário deverá fazer constar no corpo da escritura a realização da providência.

Art. 890 Quando se tratar de instrumento particular com força de escritura pública (Lei Federal n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, art. 61, § 5o), a confirmação de procedência e validade da procuração, a exigência de apresentação de certidão de nascimento ou casamento do outorgante e a verificação de sua autenticidade deverão ser realizadas pelo Registrador de Imóveis, que fará constar de termo próprio, devidamente arquivado.

Art. 890-A. Ao utilizar instrumento de mandato de origem estrangeira, deverá o notário, no corpo do ato, fazer referência ao livro e folhas do Registro de Títulos e Documentos onde foi registrada a procuração.

Art. 891 Os documentos apresentados para a lavratura dos atos devem ser originais ou cópias autenticadas, exceto os de identificação, que sempre serão originais.

Parágrafo único. A cópia dessa documentação será arquivada na serventia por meio de fotocópia, microfilmagem ou em documento eletrônico assinado com uso de certificação digital, que deverá ser armazenado em banco de dados

permanentemente disponível.

Art. 892 Os atos devem mencionar os documentos apresentados e o respectivo método de arquivamento (fotocópia, microfilmagem, gravação por processo eletrônico etc.).

Art. 893 Os atos podem ser retificados desde que haja consentimento dos interessados.

Art. 894 Os erros materiais podem ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer dos interessados, por averbação à margem do ato ou, não havendo espaço, por escrituração própria no livro de notas, com anotação remissiva.

Art. 895 São considerados erros materiais, a omissão ou o equívoco na transcrição de qualquer elemento constante dos documentos apresentados para a lavratura do ato.

Seção V – Escritura Pública de Imóvel

Art. 896 Na lavratura de escrituras relativas a imóveis consignar-se-á:

I – o pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e de direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ou a exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidade, isenção ou não-incidência.

II – as certidões fiscais, assim compreendidas:

a) em relação aos imóveis urbanos, as referentes aos tributos incidentes sobre o imóvel, quando houver transferência de domínio; e

b) em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro, com a prova de quitação do Imposto Territorial Rural – ITR referente aos cinco últimos exercícios, ou certidão de quitação de Tributos e Contribuições Federais correspondentes. O imposto não incide sobre pequenas glebas rurais (até 30 hectares, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996), quando exploradas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel, devendo o interessado, nestes casos, comprovar ao tabelião a não incidência do ITR ou outras taxas;

III – a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de trinta dias;

IV – a declaração do outorgante, sob pena de responsabilidade civil e criminal, da existência, ou não, de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo;

V – a certidão que comprove a inexistência de débito perante a Previdência Social, se o outorgante for empresa ou pessoa a ela equiparada, nos termos

da legislação trabalhista, quando da alienação ou constituição de ônus real, relativamente a imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, observadas as regulamentações administrativas daquele Órgão;

VI – a certidão negativa de débitos relativos às contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus real, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, e em se tratando de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada pela legislação tributária federal;

VII – a prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio nas alienações e transferências de direitos reais sobre as unidades, ou declaração do alienante ou seu procurador, sob as penas da lei, da inexistência de débitos, inclusive multas;

VIII – os dados constantes do alvará, quando a escritura decorrer de autorização judicial; e

IX – o número e a data do registro no livro de protocolo de escrituras.

X – nas escrituras que envolvam atribuição de propriedade deverão constar os valores individuais dos imóveis.

Art. 897 É vedada a lavratura de escritura pública relativa a imóvel sem a prévia apresentação dos comprovantes dos pagamentos do FRJ e do ITBI, ressalvadas as hipóteses previstas em lei municipal.

§ 1º Deverão constar no corpo da escritura pública relativa a imóvel, em destaque, os valores já recolhidos do ITBI e do FRJ, bem como os dados constantes dos respectivos comprovantes de pagamento (banco, data, número da autenticação bancária e do boleto - campo nosso número - relativo ao recolhimento do FRJ).

§ 2º Os valores referentes ao ITBI e ao FRJ devem ser recolhidos pelo interessado, que exhibirá ao tabelião os respectivos comprovantes de pagamento, sendo recomendado aos notários que se abstenham de receber referidos valores. da continuidade, abstendo-se de lavrar atos relativos a imóveis sem a prova dominial daquele que pretende alienar ou impor gravame real ao bem.

Art. 900 Os documentos exigidos para a lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis devem ser arquivados na serventia notarial.

Seção VI – Imóveis Urbanos

Art. 901 Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do notário, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro

de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões exigidas para a lavratura do ato.

Art. 902 As certidões fiscais referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel urbano poderão ser dispensadas pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo único. A dispensa será consignada no corpo da escritura, devendo o notário orientar quanto às suas conseqüências.

Seção VII – Imóveis Rurais

Art. 903 O notário não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de imóvel rural, se as áreas resultantes não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento impressa no Certificado de Cadastro correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à alienação destinada, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

§ 2º Não estão sujeitos a essas restrições os desmembramentos previstos no art. 2o do Decreto Federal n. 62.504, de 8 de abril de 1968.

§ 3º O notário deverá consignar na escritura o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, o código do imóvel no INCRA, nome e nacionalidade do detentor, denominação e localização do imóvel, bem como o número da respectiva averbação na matrícula do imóvel.

Art. 904 As certidões fiscais referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel rural não poderão ser dispensadas pelo adquirente.

Art. 905 A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a cinqüenta módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a três módulos, a aquisição será livre, independentemente de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei.

§ 2º A aquisição de imóveis rurais entre três e cinqüenta módulos dependerá de autorização do INCRA.

§ 3º Dependerá também de autorização do INCRA a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a três módulos, feita por uma mesma pessoa física.

§ 4º O prazo de validade da autorização emitida pelo INCRA é de trinta dias, no

qual deverá ser lavrada a escritura.

§ 5º Caso o adquirente não seja proprietário de outro imóvel com área não superior a três módulos, deverá constar da escritura, sua declaração nesse sentido e sua responsabilidade.

Art. 906 As pessoas jurídicas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil somente poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, aprovados pelo Ministério da Agricultura e vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º A escritura deverá ser lavrada no prazo de trinta dias a contar da aprovação pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º Fica sujeita à exigência prevista neste artigo a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

Art. 907 A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 908 Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

Art. 909 Da escritura relativa à aquisição de área rural por pessoas físicas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I – menção do documento de identidade do adquirente;

II – prova de residência no território nacional; e

III – quando for o caso, autorização do órgão competente ou assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica estrangeira, constará da escritura a transcrição do ato que concedeu autorização para a aquisição da área rural, bem como dos documentos comprobatórios de sua constituição e de licença para seu funcionamento no Brasil.

Art. 910 A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada município, de mais de dez por cento da superfície do município.

§ 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais inferiores a três módulos ou quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.

Seção VIII – Escritura Pública de Posse

Art. 911 As escrituras públicas de cessão de posse de imóveis e de declarações unilaterais de posse própria somente poderão ser lavradas se os interessados instruírem a manifestação de vontade com:

I – certidão expedida pela Diretoria de Assuntos Fundiários da Secretaria da Agricultura do Estado de Santa Catarina de que o imóvel não pertence ao patrimônio público estadual e não foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação;

II – certidão da Secretaria do Patrimônio da União – Delegacia de Santa Catarina, de que a área não pertence ao patrimônio público federal e não se localiza em área de marinha;

III – certidão da Secretaria da Fazenda do Município em que se situe o imóvel de que o mesmo não integra o seu patrimônio;

IV - parecer da Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – FATMA ou das fundações de meio ambiente ou órgãos afins, nos municípios, de que a área não se destina à preservação ou à recuperação ambiental; e

V – planta de localização do imóvel executada por técnico credenciado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, com o detalhamento da área superficial, confrontações, nome dos confrontantes, localização geográfica e outros pontos de referência.

Art. 912 O serventuário fará com que sejam cumpridas, rigorosamente, as prescrições do art. 225 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 913 O notário informará aos intervenientes acerca das restrições ao uso do imóvel quando este se localizar em Unidade de Conservação (ex.: Parque Estadual Serra do Tabuleiro, Parque Estadual Serra Furada, Parque Estadual das Araucárias, Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, Reserva Biológica Estadual da Canela Preta, Reserva Biológica Estadual do Aguai), bem como em área considerada de preservação permanente – APP.

§ 1º A providência determinada no caput será consignada no corpo da escritura.

§ 2º Na ocorrência de dúvida quanto à existência de restrição ou aos seus limites, o notário deverá consultar a FATMA (endereço eletrônico: www.fatma.sc.gov.br), na qualidade de gestora das referidas unidades.

Art. 914 O livro de notas de cessões de posse e benfeitorias deve conter coluna à margem direita, com espaço de cinco centímetros, para as anotações obrigatórias, de acordo com os arts. 128 e 135 da Lei dos Registros Públicos.

Art. 915 Nas transferências ou cessões de direitos de posse sobre imóveis, o serventuário, antes de lavrar a escritura, deverá consultar o cartório onde foi lavrada a escritura anterior, se houver, para verificar se já não há anotação de transferência. Se já houve transferência, comunicará ao adquirente essa circunstância e não dará curso ao ato, evitando a duplicidade de escrituras de cessão de direitos possessórios de um mesmo imóvel.

Art. 916 O serventuário que lavrar a escritura pública de cessão de direitos possessórios comunicará à serventia que lavrou a escritura anterior, no prazo de cinco dias, para a devida anotação da transferência, em conformidade com o art. 106 da Lei dos Registros Públicos.

Seção IX – Escritura Pública de União Estável

Art. 916-A. A escritura pública de união estável servirá como instrumento para aqueles que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos perante as entidades públicas e privadas, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

Art. 916-B. Quando estabelecidas disposições em relação a bens, deve ser exigida a apresentação de documentos que comprovem a sua titularidade, distinguindo-se o patrimônio individual de cada um e o patrimônio comum dos interessados, que podem estabelecer acerca dos bens que forem adquiridos como acréscimo principal na constância da união e que ficarão na esfera patrimonial comum, suscetíveis de comunicação e divisão.

Art. 916-C. Os interessados devem ser orientados sobre os atos registraes decorrentes da escritura de união estável, consignando-se a providência no corpo da nota.

Seção X – Escritura Pública Relativa à Partilha de Bens

Art. 917 O inventário e a partilha, sendo todos os interessados capazes e concordes, e a separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, obedecidas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, regulamentada pela Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, também, à adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 917-A. As disposições da Lei n. 11.441/2007, regulamentada pela Resolução n. 35/2007 do CNJ, aplicam-se, no que couber, à dissolução de união estável com partilha de bens.

§ 1º. Para a lavratura da escritura pública de dissolução de união estável, deverão ser apresentados:

- a) certidão comprobatória do estado civil dos companheiros, que somente poderão ser solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo;
- b) documento de identidade e CPF/MF;
- c) pacto patrimonial ou escritura pública declaratória de união estável, se houver;
- d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver;
- e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e
- f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

§ 2º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura da escritura pública de dissolução de união estável com partilha.

§ 3º Havendo dúvida quanto à autenticidade, segurança e eficácia da certidão apresentada, o oficial de registro deverá questionar o requerente, fazendo-o firmar declaração e advertindo-o de que a falsidade ensejará a responsabilidade civil e criminal.

Art. 918 Os serventuários deverão lançar as informações relativas aos atos de que trata o artigo anterior na Central de Escrituras Públicas de Inventário e Partilha, Separação e Divórcio Consensuais, constante no Portal do Extrajudicial, no momento em que for encerrado o ato.

Seção XI – Reconhecimento de Firmas

Art. 919 O reconhecimento de firma (assinatura) pode ser por autenticidade (verdadeiro) ou por semelhança.

§ 1º Por autenticidade é o reconhecimento com a declaração expressa de que a firma foi aposta na presença do notário, identificado o signatário por meio de documento.

§ 2º Por semelhança é o reconhecimento decorrente do confronto da assinatura

apresentada pela parte no documento com a ficha-padrão depositada no cartório ou, ainda, com qualquer outro documento constante do arquivo do respectivo notário e, entre elas, houver similitude.

Art. 920 É vedado o reconhecimento por abono, salvo no caso de documento assinado por réu preso, desde que a ficha-padrão seja preenchida pelo diretor do presídio ou autoridade policial equivalente, com sinal ou carimbo de identificação.

Art. 921 O reconhecimento de firma implica tão-somente em declarar a autoria da assinatura lançada, não conferindo legalidade ao documento.

Parágrafo único. Pode ser feito o reconhecimento de firma lançado em documento redigido em língua estrangeira.

Art. 922 No reconhecimento de firma mencionar-se-á a sua espécie (autenticidade ou semelhança), o nome do signatário – por extenso e de modo legível, vedada a substituição por outras expressões, como supra, retro, infra etc. –, bem como a identificação do serventuário que praticou o ato.

Parágrafo único. Na falta de declaração expressa quanto à espécie de reconhecimento, entender-se-á como realizado por semelhança.

Art. 923 O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á mediante comprovação do registro do ato constitutivo da sociedade.

Art. 924 A ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firmas conterá os seguintes elementos:

- I – nome do interessado, filiação e data de nascimento;
- II – número e data de emissão do documento de identificação apresentado, quando houver, com repartição expedidora, e também os números de inscrição no Registro Geral e no Cadastro de Pessoa Física;
- III – data do depósito;
- IV – assinatura do interessado, aposta 2 (duas) vezes, no mínimo;
- V – nome e assinatura do serventuário que verificou e presenciou o lançamento da assinatura na ficha-padrão; e
- VI – leitura biométrica da digital e a imagem facial do interessado no sistema eletrônico.

§ 1º A serventia deverá documentar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – nome do interessado, filiação e data de nascimento;
- II – números de inscrição no Registro Geral e no Cadastro de Pessoa Física;
- III – número e data de emissão do documento de identificação apresentado, quando houver.

§ 2º É facultado ao notário preencher na ficha-padrão, mediante mera declaração da parte interessada, as seguintes informações:

I – endereço, profissão, naturalidade e estado civil.

§ 3º Apresentado documento de identificação que possua prazo de validade, este não poderá estar vencido.

Art. 925 Quando o interessado for portador de deficiência visual, esta circunstância será anotada na ficha-padrão, sendo colhidas, também, a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Art. 926 No caso de menor relativamente incapaz, será anotada na ficha-padrão a menoridade civil e colhida a assinatura dos pais ou responsáveis.

Art. 927 O preenchimento da ficha-padrão somente poderá se dar na serventia.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de o interessado comparecer na serventia, o notário poderá preenchê-la e colher a assinatura em outro local, bem como proceder à leitura biométrica da digital se possuir adequado equipamento para tal cumprimento, autorizada a cobrança de emolumentos referentes à diligência e, quando utilizada, à condução.

§ 2º A renovação da ficha-padrão somente pode ser exigida nas hipóteses de alteração do padrão de assinatura anteriormente depositado, mudança na biometria digital ou necessidade de atualização dos dados obrigatórios.

Art. 928 É obrigatório o reconhecimento por autenticidade nos documentos e papéis que visem:

I – transmitir ou prometer transmitir propriedade, posse ou direitos sobre bens imóveis;

II – alienar ou dispor de direitos pessoais e reais;

III – alienar veículos automotores;

IV – prestar aval, ou fiança com renúncia ao benefício de ordem; e

V – dispor de bens ou direitos de conteúdo econômico apreciável.

Art. 930 Em documentos firmados por pessoa portadora de deficiência visual ou relativamente incapaz, o reconhecimento deverá ser feito por autenticidade, devendo o notário fazer a leitura do documento ao interessado, verificando suas condições pessoais para compreensão do conteúdo, alertando-o sobre possíveis fraudes de que possa ser vítima ao assumir a autoria de um escrito.

Parágrafo único. Cuidando-se de pessoa relativamente incapaz, o reconhecimento não será feito em documentos cuja validade exija a assistência dos pais ou responsáveis.

Art. 931 No reconhecimento de firma por autenticidade deverá o notário proceder ao

preenchimento de Termo de Comparecimento, que conterà o nome e a assinatura do interessado, o documento de identificação, a data do comparecimento na serventia e a indicação do documento onde a firma foi lançada.

§ 1º O Termo de Comparecimento será arquivado em fichário próprio ou junto à ficha-padrão do signatário.

§ 2º Não são devidos emolumentos pelo preenchimento do Termo de Comparecimento.

Art. 932 É vedado o reconhecimento em documento sem data, incompleto ou que contenha espaços em branco.

Art. 933 O reconhecimento somente poderá ser realizado nas dependências das serventias, salvo comprovada impossibilidade de comparecimento do interessado.

Art. 934 É permitida a digitalização da ficha-padrão, por meio eletrônico, para fins de reconhecimento de firma, permanecendo o original arquivado na serventia.

Seção XII – Cópias e Autenticações

Art. 935 Ao autenticar cópia de documento público ou particular que extrair ou lhe for fornecida, o notário a confrontará com o original, conferindo os textos e o aspecto morfológico da escrita e verificará, com cautela, se o documento original contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

Art. 936 No caso de fundada suspeita de fraude, o notário recusará a autenticação e comunicará o fato imediatamente à autoridade competente.

Art. 937 É vedada a autenticação de cópia de documento não original, ainda que autenticado.

Parágrafo único. Não está sujeita à restrição do caput a cópia ou o documento formado por cópias que, emanadas e autenticadas por autoridade ou repartição pública, constituam documental originário, tais como cartas de ordem, de sentenças, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e certidões de registros públicos, de protestos ou da Junta Comercial.

Art. 938 Quando houver mais de uma reprodução na mesma face da folha, a cada uma corresponderá uma autenticação.

Parágrafo único. Pela autenticação de cópia de documento de identificação com validade em todo o território nacional, ou do CPF, ou do título de eleitor, em que frente e verso serão reproduzidos na mesma face da folha, deverá ser cobrado o valor de apenas um ato.

Art. 939 Sempre que possível, a autenticação será feita no anverso do documento.

Art. 940 Independentem de autenticação notarial as cópias autenticadas por autoridade administrativa ou por servidores do foro judicial ou extrajudicial, de documentos existentes nas respectivas repartições.

Art. 941 A serventia pode autenticar documento avulso escrito em língua portuguesa.

Art. 942 A autenticação de documento escrito em língua estrangeira somente poderá ser realizada se acompanhada de tradução oficial.

Parágrafo único. Se o notário dispuser de conhecimento para compreender e verter o conteúdo do documento para o vernáculo, poderá autenticá-lo, certificando esta circunstância.

Art. 943 O notário poderá autenticar microfilmes de documentos ou cópias ampliadas de imagem microfilmada, conferido mediante aparelho leitor apropriado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, a serventia deverá estar registrada no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça, observando às prescrições do Decreto federal no 64.398, de 24 de abril de 1969.

Art. 944 É vedada a autenticação de documentos extraídos da rede mundial de computadores – internet.

Seção XIII – Procuração, Substabelecimento e Revogação de Mandato

Art. 944-A A lavratura de instrumento público de revogação ou de substabelecimento de mandato sem reserva de poderes deve ser, imediatamente, averbada à margem do ato revogado ou comunicada ao respectivo tabelionato que o lavrou.

Art. 944-B. O mandante deve ser orientado que a revogação somente terá efeito oponível erga omnes se observados todos os requisitos judicialmente exigíveis, consignando-se tal providência no corpo do ato.

§ 1º São considerados requisitos judicialmente exigíveis, dependendo da espécie, a notificação do mandatário, de terceiros interessados, da serventia que lavrou o ato, a publicação de editais, bem como tudo que se fizer adequado para a plena configuração da revogação do instrumento.

§ 2º O atendimento desses pressupostos é de inteira responsabilidade do mandante.

Seção XIV – Procuração em Causa Própria

Art. 945 A procuração em causa própria relativa a imóveis deverá conter os requisitos da compra e venda (coisa, preço e consentimento) e por suas normas serão regidas.

§ 1º Para a sua lavratura será recolhido o Imposto de Transmissão.

§ 2º Os emolumentos são os da escritura com valor determinado.

Seção XV – Ata Notarial

Art. 946 Fatos verificados pessoalmente pelo notário poderão ser narrados em ata, que conterá:

I – local, data e hora de sua lavratura;

II – nome e qualificação do solicitante;

III – narração circunstanciada dos fatos;

IV – declaração de haver sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas;

V – assinatura do solicitante; e

VI – assinatura e sinal público do notário.

Art. 947 Cópia da ata notarial será arquivada na serventia.

Seção XVI – Testamento Público

Art. 948 O testamento público será escrito pelo notário ou seu substituto legal, observados os requisitos previstos nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

Seção XVII – Testamento Cerrado

Art. 949 Compete ao notário ou seu substituto legal a aprovação do testamento cerrado, atendidas as diretrizes e formalidades estabelecidas nos arts. 1.868 a 1.875 do Código Civil.

§ 1º O notário rubricará todas as folhas do testamento, ressaltando eventuais rasuras ou entrelinhas que verificar.

§ 2º Deve o notário consignar que o testamento será havido como revogado se for aberto ou dilacerado pelo testador ou com seu consentimento.

Seção XVIII – Central de Testamentos

Art. 950 Os notários encaminharão à Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina – ANOREG/SC, até o décimo dia útil de cada mês, relação dos testamentos lavrados e suas revogações, dos instrumentos de aprovação dos

testamentos cerrados, ou certidão negativa da prática de qualquer desses atos, para inclusão na Central de Registro de Testamentos Públicos.

§ 1º As informações poderão ser encaminhadas por meio eletrônico e deverão conter:

I – nome por extenso do testador, número do documento de identificação e do CPF;

II – espécie e data do ato; e

III – livro e folhas em que foi lavrado.

§ 2º Cópia das informações serão arquivadas na serventia.

Art. 951 A informação sobre a existência ou não de testamento de pessoa comprovadamente falecida será fornecida pela ANOREG/SC, mediante requisição judicial ou requerimento escrito do tabelião a quem for solicitada a lavratura de escritura de inventário.

Parágrafo único. Requerida a abertura da sucessão, e não havendo notícia da existência de testamento, o juiz oficiará à ANOREG/SC solicitando informações.

Art. 952 Os ofícios contendo as informações serão assinados pelo presidente da ANOREG/SC, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. Os ofícios serão respondidos no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Capítulo VII – Ofícios de Registro de Protesto

Seção I – Disposições Gerais

Art. 953 Aos oficiais de Protesto de Títulos e Documentos compete lavar, por falta de aceite, pagamento ou devolução, quando for o caso, em tempo e forma regular, os respectivos instrumentos de protesto de letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, cheques ou outros documentos de dívida sujeitos a essa formalidade (art. 1o da Lei Federal n. 9.492/97), fazendo as transcrições, intimações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

Parágrafo único. É cabível o protesto por falta de pagamento da certidão de dívida ativa que atenda aos requisitos dos parágrafos 5o e 6o do art. 2o da Lei Federal n. 6.830/80, a serem verificados pelo oficial no ato da apresentação.

Art. 954 Não poderá o oficial, sob pretexto algum, prorrogar prazos ou reter o título revestido dos requisitos legais apresentado ao cartório, ainda que para atendimento de conveniência das partes.

Art. 955 Para efeito de protesto, o oficial deve examinar apenas as formalidades

e requisitos legais do título ou documento de dívida, abstando-se de questões de mérito, como origem da dívida, falsidade, prescrição, caducidade ou outros motivos alheios aos aspectos formais.

Art. 956 Quando o aceitante reter a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite além do prazo legal, o protesto poderá ser formalizado com base na segunda via da letra de câmbio; mediante triplicata mercantil; por documento assinado pelo responsável, contendo as características do título; ou, ainda, por indicação.

Parágrafo único. O protesto também poderá ser formalizado com fundamento na comunicação do sacado prevista no art. 7o, § 1o da Lei Federal n. 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 957 A indicação e a comunicação de que trata o artigo anterior devem conter os mesmos requisitos formais do título, entre os quais a natureza, o nome do devedor ou dos devedores solidários, inclusive dos avalistas, o endereço de cada um deles, a data do vencimento, a praça de pagamento, o valor e outras informações de lei.

Art. 958 É vedado, por falta de amparo legal, o protesto direto contra o avalista, o qual deverá ser cientificado da providência tomada pelo credor contra o devedor principal.

Art. 959 Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado, nos termos do art. 10 da Lei Federal n. 9.492/97.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívida emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o oficial de observar as disposições do Decreto-lei Federal n. 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 960 Tratando-se de título expresso em obrigações reajustáveis ou sujeito à correção monetária, o débito será atualizado no dia da apresentação, no valor indicado pelo portador.

Art. 961 O cheque emitido de conta bancária conjunta somente será apontado

Art. 963 O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no caput e nos incisos I, II e III deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto; e

VI – será aplicado selo isento, ainda que o ato seja pago, quando do protesto de título de microempresa e ou empresa de pequeno porte, devidamente comprovada essa qualidade mediante documento expedido pela Junta Comercial.

Art. 963-A. Poderá o Tabelionato de Protestos fornecer, à parte indicada como devedora, fotocópia do título protestado.

Seção II – Livros e Arquivos

Art. 964 São obrigatórios nos ofícios de protesto os seguintes livros:

I – Protocolo dos títulos e outros documentos de dívidas apresentados; e

II – Registro de Protesto, com índice.

Art. 965 O Livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual,

mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e contendo as seguintes anotações:

I – número de ordem;

II – natureza e valor do documento de dívida;

III – apresentante (credor ou portador);

IV – devedor;

V – data da intimação;

VI – ocorrências (retirada, sustação, pagamento, protesto ou cancelamento), com a data respectiva;

VII – valor recolhido ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ; e

VIII – data do repasse do pagamento ao apresentante.

Parágrafo único. A escrituração será diária, lavrando-se termo de encerramento com o número de documentos de dívida apresentados no dia.

Art. 966 O Livro de Registro de Protesto conterá:

I – data e número da protocolização;

II – nome e endereço do apresentante;

III – reprodução ou transcrição do documento de dívida ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV – certidão das intimações feitas, com suas respectivas datas e das respostas eventualmente oferecidas;

V – indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI – aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII – nome, número do documento de identificação do devedor e endereço, se este foi informado pelo apresentante;

VIII – tipo e motivo do protesto;

IX – data e assinatura do oficial; e

X – cota dos emolumentos, valor recolhido ao FRJ e demais despesas.

Art. 967 Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores – assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação –, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos

cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas ou informatizado.

Art. 967-A. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I – os documentos de cancelamento de protesto e as intimações e editais referentes a títulos protestados serão mantidos por 1 (um) ano;

II – as intimações e editais referentes a títulos pagos ou retirados além do tríduo legal serão mantidos por 6 (seis) meses;

III – os comprovantes de entrega de pagamentos aos credores, as solicitações de retirada dos apresentantes e comprovantes de devolução, por irregularidade, dos títulos e documentos de dívidas serão mantidos por 30 (trinta) dias; e

IV – o prazo de arquivamento é de 3 (três) anos para os livros de protocolo e de 10 (dez) anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

Art. 967-B. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva da demanda.

Art. 967-C. Decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para que os livros e documentos sejam conservados, sua eliminação dependerá de prévia e específica autorização do Juiz-Corregedor Permanente encarregado da fiscalização da respectiva unidade, após a obrigatória microfilmagem ou gravação por processo eletrônico de imagens;

Seção III – Apresentação

Art. 968 Os documentos de dívida serão apresentados ao oficial de protestos do lugar do pagamento nele declarado, ou, na sua falta, do domicílio do devedor, indicado no próprio título, ou, faltando ainda tal indicação, do domicílio do credor, observadas as disposições seguintes:

I – na falta de indicação do lugar do pagamento, a nota promissória será apresentada no escritório do domicílio do emitente;

II – a apresentação da letra de câmbio é feita no escritório do lugar indicado no título para o aceite ou para o pagamento, conforme o caso. Na falta de indicação, será apresentada no do domicílio do aceitante;

III – a duplicata será apresentada no escritório da praça de pagamento constante do título; e

IV – o cheque deverá ser apresentado no escritório do lugar de pagamento ou do domicílio do emitente.

Art. 969 Se houver mais de um devedor, com domicílios distintos, e o documento

de dívida não declarar o lugar do pagamento, a apresentação far-se-á no ofício do lugar de qualquer um deles.

Art. 970 O apresentante, sob sua responsabilidade, indicará seu endereço e a perfeita identificação do devedor, com o endereço completo e o número do documento de identificação ou do CPF, se pessoa física, ou do CNPJ, se jurídica, bem como o valor do documento de dívida, com seus acréscimos legais ou convencionais.

Art. 971 Incumbe ao apresentante informar, quando for o caso, a circunstância de o devedor encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Art. 972 Também incumbe ao apresentante informar se deseja o protesto para os efeitos da Lei de Falências.

§ 1º O apresentante poderá requerer que seja omitido do protesto o nome de uma ou mais pessoas vinculadas à obrigação.

§ 2º Na ausência desse requerimento, por ocasião da lavratura do protesto figurarão no instrumento todas as pessoas vinculadas à obrigação, exceto a do avalista, independentemente do caráter obrigacional expresso no documento.

Art. 973 O contrato de câmbio deverá ser apresentado com o valor da dívida em moeda corrente nacional.

Art. 974 O documento de dívida será apresentado no original, sem rasura ou emenda modificadora de suas características, facultada a atualização do endereço no verso ou em documento anexo.

Art. 975 É vedado ao oficial protocolizar título pagável ou indicado para aceite em praça não compreendida na circunscrição geográfica da respectiva serventia.

Art. 976 É de inteira responsabilidade do apresentante, seja estabelecimento bancário ou não, o fornecimento de dados relativos às duplicatas mercantis e de prestação de serviços, as quais poderão ser protestadas por indicação.

§ 1º Na emissão de bloqueto, oriundo da utilização de meio magnético ou gravação eletrônica de dados, não poderá ser inserido "Título Aceito", por incompatível com a forma de protesto utilizada.

§ 2º Não obstante ser sua responsabilidade a mera instrumentalização das indicações para protesto de títulos de crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei federal no 9.492/97), deverá o oficial verificar as formalidades do bloqueto.

Art. 977 O cheque a ser apontado deverá conter a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheques quando estes tiverem sido

devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, nos casos dos motivos 20, 25, 28 e 30, da Circular n. 2.655, de 17 de janeiro de 1996, COMPE 96/45 e da Circular n. 3.050, de 02 de agosto de 2001, do Banco Central do Brasil, desde que os títulos não tenham circulado por meio de endosso, nem estejam garantidos por aval.

Seção IV – Distribuição

Art. 978 Havendo mais de um ofício de protestos na comarca, os documentos de dívida apresentados serão previamente distribuídos.

Art. 979 É proibida a distribuição de documentos de dívida com ausência de requisito formal exigido para o protesto.

Art. 980 O oficial de protesto, mediante recibo, deverá devolver o documento de dívida ao apresentante ou ao próprio distribuidor, quando for inadvertidamente distribuído com ausência de requisito formal.

§ 1º Devolvido ao apresentante, o oficial dará ciência ao distribuidor para a devida anotação.

§ 2º Devolvido ao distribuidor, este intimará o apresentante para receber o documento de dívida, mediante recibo, para as providências cabíveis.

§ 3º Regularizado o documento de dívida, é compulsória a redistribuição ao ofício de protesto impugnante.

Art. 981 Independe de nova distribuição o título cujo protesto tenha sido sustado por ordem judicial ou evitado pelo devedor por motivo legal.

Art. 982 A distribuição será lançada em livro próprio ou sistema informatizado, com estrita observância da ordem cronológica de apresentação, sendo vedada a retenção do documento de dívida.

Art. 983 A distribuição será equitativa em número e valores, realizando-se no mesmo dia da apresentação do documento de dívida, o qual será entregue ao ofício de protesto, no máximo, no dia útil imediato.

Art. 984 O distribuidor fornecerá ao apresentante recibo com as características do documento de dívida apresentado e indicará a serventia para a qual foi distribuído, bem assim a menção de que deverá lá comparecer para efetivar o pagamento dos emolumentos, sob pena de cancelamento e devolução.

Parágrafo único. No caso da apresentação de mais de dez títulos por um mesmo apresentante de uma só vez, o distribuidor terá o prazo de vinte e quatro horas para indicar a serventia para a qual foram distribuídos.

Art. 985 O distribuidor providenciará a baixa do registro:

I – por ordem judicial;

II – mediante comunicação formal do ofício de protesto acerca de pagamento, anulação, retirada ou cancelamento do protesto; e

III – por requerimento do interessado ou de procurador com poderes específicos, munido de certidão em que constem os registros com cancelamentos averbados e que permita a verificação do motivo (pagamento, cancelamento, desistência) da ausência de protesto.

Seção V – Apontamento

Art. 986 O documento de dívida deverá ser imediatamente apontado no Livro Protocolo segundo a ordem de apresentação.

Art. 987 O oficial dará recibo ao apresentante, com as características essenciais do documento de dívida.

Art. 988 O oficial anotará no documento de dívida o número do apontamento no Livro Protocolo e a data da apresentação.

Seção VI – Intimação

Art. 989 Protocolizado o título ou documento de dívida, o oficial expedirá a intimação ao devedor no endereço fornecido pelo apresentante do documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

Art. 990 A intimação poderá ser feita por portador a serviço do oficial, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por meio de protocolo, aviso de recepção – AR ou documento equivalente.

Art. 991 Até o segundo dia útil subsequente à data do recebimento do documento de dívida, ou do primeiro dia útil imediatamente após o depósito prévio de que trata o art. 37, § 1o, da Lei Federal n. 9.492/97, expedir-se-á intimação a todas as pessoas responsáveis pela obrigação de pagar ou de aceitar, excetuando-se os avalistas e aquelas expressamente excluídas pelo portador do documento.

Art. 992 A intimação deverá conter:

I – nome e endereço do devedor;

II – características do documento de dívida apontado (espécie, número, valor e vencimento) e discriminação das quantias devidas (acréscimos, emolumentos e outras despesas);

III – número do protocolo;

IV – nome do sacador ou do favorecido e do apresentante;

V – endereço e horário de funcionamento do ofício de protestos;

VI – data para o pagamento;

VII – intimação para o aceite ou pagamento no tríduo legal, alertando-se quanto

à possibilidade de oferecimento de resposta escrita no mesmo prazo;

VIII – tipo e motivo do protesto; e

IX – assinatura do oficial.

Art. 993 Emitindo-se a intimação através de sistema computadorizado, a assinatura do oficial poderá ser substituída por chancela ou pré-impressão.

Art. 994 Far-se-á a intimação:

I – por carta registrada com aviso de recebimento;

II – pessoalmente; ou

III – por edital.

Art. 995 A intimação por edital será feita nas seguintes hipóteses:

I – se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta, ignorada ou inacessível;

II – se ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização do devedor ao alcance do oficial.

§ 2º Se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia, mas com endereço conhecido, o oficial deverá tentar a intimação por meio de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.).

Art. 996 O edital será afixado na sede do ofício de protestos, em lugar visível ao público, e publicado, uma vez, pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

Art. 997 O edital deverá conter os mesmos requisitos das demais formas de intimação, certificando-se nele a data da afixação.

Art. 998 Os editais devem ser arquivados em cartório, em ordem cronológica.

Art. 999 É expressamente vedada a intimação por telefone, fax ou correio eletrônico.

Art. 1.000 Evidenciada a vontade de ocultar-se o destinatário, valerá a intimação feita a ascendente, cônjuge, descendente, maiores e capazes, desde que observado o endereço fornecido pelo apresentante.

Art. 1.001 Considerar-se-á cumprida a intimação:

I – na data da assinatura do aviso de recebimento;

II – na data da assinatura do comprovante de entrega; ou

III – no dia da afixação ou publicação do edital.

Art. 1.002 Havendo pluralidade de devedores, a última intimação fixará o início

do tríduo legal para o cumprimento da obrigação.

Art. 1.003 Havendo recusa do devedor em receber a intimação, o fato será certificado, dando-se o mesmo por intimado.

Seção VII – Desistência e Sustação

Art. 1.004 Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 1.005 A desistência será formalizada por pedido escrito do apresentante.

O oficial devolverá o documento no ato do requerimento, que será arquivado em ordem cronológica, anotando-se a devolução no livro protocolo.

Art. 1.006 Permanecerá na serventia, à disposição do respectivo juízo, o documento de dívida cujo protesto for sustado por decisão judicial.

Art. 1.007 O documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente somente poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

Art. 1.008 Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor.

Art. 1.009 Tornada definitiva a ordem de sustação, o documento de dívida será encaminhado ao juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido na serventia para retirá-lo.

Seção VIII – Pagamento

Art. 1.010 O pagamento do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente na serventia, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

Art. 1.011 Não poderá ser recusado pelo oficial o pagamento oferecido dentro do prazo legal e no horário de funcionamento da serventia.

Art. 1.012 O oficial poderá firmar convênio com estabelecimento bancário para este proceder à arrecadação dos valores no recinto do cartório e prestar conta ao apresentante dentro de vinte e quatro horas do seu efetivo recebimento.

Art. 1.013 No ato do pagamento em espécie, o oficial dará a respectiva quitação e entregará o documento de dívida ao devedor.

Art. 1.014 Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo oficial fica condicionada à efetiva liquidação.

Art. 1.015 Quando do pagamento ainda subsistirem parcelas vincendas, será

dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

Art. 1.016 O pagamento abrangerá desde o vencimento da dívida:

I – o valor do principal;

II – os juros legais; e

III – os encargos expressamente convencionados.

Art. 1.017 Incluem-se, ainda, os emolumentos devidos ao oficial e o ressarcimento das despesas com porte postal e publicação do edital.

Art. 1.018 Tratando-se de documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pelo valor de conversão indicado pelo apresentante e correspondente ao dia da apresentação.

Art. 1.019 Os juros moratórios devidos pelo pagamento de documento de dívida com vencimento à vista ou na apresentação serão calculados a partir da data de intimação do devedor. Os juros compensatórios serão devidos desde o vencimento.

Art. 1.020 O valor do documento de dívida expresso em moeda estrangeira ou com cláusula de correção monetária será atualizado, de acordo com os índices oficiais, na data do pagamento.

Art. 1.021 Na atualização do contrato de câmbio, considerar-se-á apenas a variação da taxa cambial no período transcorrido entre a data do apontamento e a do pagamento.

Art. 1.022 O oficial prestará contas ao apresentante no primeiro dia útil seguinte ao pagamento feito em espécie ou, no caso de pagamento em cheque, no dia útil posterior à confirmação, pelo banco, da sua efetiva liquidez.

Seção IX – Registro e Instrumento de Protesto

Art. 1.023 Esgotado o prazo de três dias úteis a contar da intimação do devedor, sem que tenha havido o pagamento, o aceite ou a devolução e não ocorrendo desistência ou sustação, o oficial, imediatamente, lavrará e registrará o protesto.

Art. 1.024 Para a contagem do prazo exclui-se o dia do início, incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 1.025 Devolvido o comprovante de entrega da intimação após o decurso do prazo, o protesto será lavrado imediatamente.

Art. 1.026 Quando o instrumento for lavrado fora do prazo, o oficial consignará os motivos do atraso.

Art. 1.027 O oficial que não lavrar em tempo útil e forma regular o instrumento

de protesto, além da responsabilidade civil por perdas e danos, estará sujeito à sanção penal e administrativa.

Art. 1.028 O prazo para a lavratura do protesto poderá ser suspenso em razão de ordem judicial.

Art. 1.029 Revogada a ordem de sustação, a lavratura e o registro do protesto serão efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o prazo será contado da data da resposta.

Art. 1.030 Enquanto não lavrado o instrumento de protesto, o devedor poderá requerer sejam registradas as razões que o levam ao descumprimento da obrigação.

Art. 1.031 A manifestação escrita do devedor, que será numerada e arquivada, integrando o ato para todos os efeitos, possibilitará o protesto imediato, constando do instrumento ou da respectiva certidão, obrigatoriamente, por cópia autêntica ou certidão narrativa.

Art. 1.032 O registro de protesto e seu instrumento deverão conter os mesmos requisitos.

Art. 1.033 Quando o oficial conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 1.034 O protesto por falta de aceite ou devolução somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

Art. 1.035 O instrumento deverá estar à disposição do apresentante, acompanhado do documento de dívida protestado, no primeiro dia útil seguinte ao prazo para o registro do protesto.

Seção X – Averbações

Art. 1.036 A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do oficial.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Seção XI – Cancelamento

Art. 1.037 O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no ofício por qualquer interessado, mediante apresentação do documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Os poderes do representante legal ou mandatário deverão ser atestados pelo tabelião que reconheceu a firma ou por documento hábil, sob pena de não se proceder ao ato.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao oficial.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação de certidão expedida pelo juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o documento de dívida protestado.

§ 5º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

Seção XII – Protesto para fins Falimentares

Art. 1.038 O termo de protesto para fins falimentares deve conter os mesmos elementos do termo do protesto comum.

Art. 1.039 Somente devem ser protestados, para fins falimentares, os documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às conseqüências da legislação falimentar.

Art. 1.040 O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

Art. 1.041 O protesto de título referido no § 1º do art. 1º da Lei de Falências somente poderá ser lavrado mediante apresentação dos próprios autos em que se processou a verificação judicial da conta.

Art. 1.042 Na lavratura do protesto para fim falimentar, deverá ser identificada a

pessoa que recebeu a intimação pela empresa comercial devedora.

Seção XIII – Certidões e Informações

Art. 1.043 O oficial expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, o número do documento de identificação ou do CPF/CNPJ, cabendo ao apresentante fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 1.044 Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o oficial dará certidão negativa.

Art. 1.045 O oficial fornecerá às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de créditos oriundas de documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

Art. 1.046 As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 1.047 Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.

Art. 1.048 As certidões não retiradas após trinta dias da data marcada para a entrega poderão ser inutilizadas, com perda do pagamento dos emolumentos.

Art. 1.049 Quando houver solicitação do interessado, o oficial fará constar da certidão negativa de protesto em nome de empresa individual, se for o caso, a

existência de protesto em nome da pessoa física correspondente.

Art. 1.050 Nas comarcas com mais de um ofício de protesto, poderá o oficial remeter ao distribuidor certidão, em forma de relação, dos pagamentos, desistências, sustações e cancelamentos efetuados.

Capítulo VIII – Sistemas Eletrônicos de Automação de Cartórios

Seção I – Requisitos Funcionais

Art. 1.051 As serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina adotarão sistema eletrônico de automação e gerenciamento de cartórios que:

I – elabore e imprima todos os atos lavrados na serventia;

II – grave eletronicamente os atos lavrados na serventia;

III – vincule ao ato praticado o código do selo de fiscalização, quando obrigatória sua aplicação, e o(s) número(s) do(s) recibo(s) emitido(s) ao requerente;

IV – impossibilite alterações no ato praticado, após a aplicação do selo de fiscalização;

V – garanta correspondência entre o ato lavrado e as informações eletrônicas constantes no sistema, que serão transmitidas para o sistema da Corregedoria-Geral da Justiça.

VI – garanta a correta aplicação do selo de fiscalização de acordo com o tipo de ato praticado, não possibilitando o uso equivocado;

VII – receba de forma automática os lotes de selo de fiscalização;

VIII – ordene eletronicamente o estoque de selos de fiscalização da serventia e impeça o seu consumo em duplicidade;

IX – controle a utilização dos selos de fiscalização, fornecendo-os sequencialmente, conforme estabelecido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

X – possibilite a consulta e geração de relatórios (eletrônicos e impressos) referentes à utilização dos selos de fiscalização.

XI – relacione os selos de fiscalização inutilizados, furtados e extraviados, incluindo mecanismo de comunicação automática, via transferência de dados eletrônicos, para a Corregedoria-Geral da Justiça;

XII – emita recibo e armazene a respectiva via;

XIII – permita consulta e emissão de relatórios, com base em qualquer das informações do recibo;

XIV – disponha de livro caixa eletrônico elaborado a partir de todos os recibos emitidos;

XV – controle o acervo de imagens digitalizadas dos atos praticados;

XVI – cadastre todas as pessoas que figurarem nos atos de reconhecimento de firma e lavratura de escrituras, por meio de:

a) leitura biométrica da digital capturada através de scanner ou outra tecnologia;

b) captura da imagem facial em meio digital;

XVII – possibilite o bloqueio de reconhecimento de firma por semelhança, nos casos em que haja pedido expresso (escrito e formal) do usuário ou, ainda, decorrente de determinação judicial;

Seção II – Requisitos Técnicos

Art. 1.052 Os sistemas de automação e gerenciamento de cartórios adotados pelas serventias, contemplarão os seguintes requisitos técnicos:

I – registro das informações em banco de dados, de forma tabelada e estruturada;

II – possibilidade de troca e envio de dados por meio da Internet;

III – integração com o sistema da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual se dará através da troca de dados em formato XML, utilizando-se de web services, por meio dos protocolos HTTP e HTTPS. Para cada tipo de ato o padrão de formato XML será definido pela Corregedoria-Geral da Justiça;

IV – controle da autenticação de usuários e as permissões de acesso às suas diversas funcionalidades;

V – possuir mecanismo de auditoria, a fim de se identificar todas as operações executadas pelos usuários;

VI – possuir manuais de usuário impressos ou eletrônicos.

Seção III – Requisitos de Infraestrutura da Serventia

Art. 1.053 A implantação ou adequação do sistema adotado pela serventia deverá ser precedido de:

I – aquisição, adequação, configuração e manutenção da rede elétrica e lógica, de hardware, de sistema operacional e de software para a segurança da informação (antivírus, antispymware, firewall, etc.);

II – acesso à internet em suas dependências que possibilite a troca de dados do sistema de automação em uso na serventia com o sistema da Corregedoria-Geral da Justiça, o acesso à área restrita no portal eletrônico da Corregedoria e à caixa de correio eletrônico, além do recebimento e envio de arquivos eletrônicos;

III – meios que permitam o funcionamento do sistema por tempo suficiente para

gravação dos atos não finalizados na hipótese de ausência temporária de energia elétrica (no-break);

Parágrafo único. As serventias beneficiadas com a ajuda de custo criada pela Lei Complementar Estadual nº 365/06 poderão fazer uso de tal verba para o cumprimento deste artigo.

Seção IV – Requisitos de Procedimentos da Serventia

Art. 1.054 A serventia realizará cópia de segurança (backup) de todo o sistema, conforme o regramento:

I – uma diária, com a adoção de duas mídias, permanecendo uma na própria serventia e outra em local distinto à escolha do responsável; e,

II – uma semanal, com adoção de uma mídia a ser armazenada em local distinto da serventia;

Art. 1.055 A serventia manterá atualizado o seu cadastro, devendo preencher formulário eletrônico disponível no acesso restrito do Portal do Extrajudicial (extrajudicial.tj.sc.gov.br), informando:

I – o quadro funcional e respectivas alterações;

II – a relação dos usuários habilitados perante o sistema de automação;

III – a abertura e encerramento de livros obrigatórios;

Parágrafo único. As informações constantes do cadastro serão também fiscalizadas pelo Diretor do Foro, mediante acesso à área restrita.

Capítulo IX – Disposições Finais

Art. 1.056 Este Código de Normas entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1.057 Ficam revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO nº 35, de 24 de abril de 2007 do Conselho Nacional de Justiça
Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder

Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

RESOLVE:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a

simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10º É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art. 11 É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12 Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 13 A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14 Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15 O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da

escritura.

Art. 16 É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17 Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18 O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19 A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 20 As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21 A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22 Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23 Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24 A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25 É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26 Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27 A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28 É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29 É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30 Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31 A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32 O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33 Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34 As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35 Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36 O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37 Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38 Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39 A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40 O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41 Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42 Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43 Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44 É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45 A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste

do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46 O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 47 São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48 O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49 Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50 A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51 A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52 A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto

como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 53 A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá

TABELA DE EMOLUMENTOS

* *Valores vigentes em Julho de 2012.*

Valor do selo já incluso:

• Normal:	R\$ 1,30
• DUT:	R\$ 2,55
• Escrituras:	R\$ 6,40
Autenticação:	R\$ 3,62
Reconhecimento de Firma:	
• Normal:	R\$ 3,45
• DUT:	R\$ 4,70
Cópia Simples:	R\$ 0,25
Cópia frente e verso:	R\$ 0,50
Procurações/Substabelecimentos:	
• Sem valor:	R\$ 24,50
• Ad. Negotia:	R\$ 36,90
Ata Notarial:	R\$ 67,25 + R\$ 6,55 <i>por folha</i> <i>excedente</i>
Escritura sem valor:	R\$ 24,50
Escrit. de Incorporação:	R\$ 465,30 + R\$ 7,05 <i>por unidade</i>
Escrit. de convenção de condomínio:	R\$ 117,30

*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Aprovação de testamento cerrado:	R\$ 117,30
Revogação de testamento:	R\$ 72,60
Certidões/2^{as} Vias (já incluso valor de busca):	R\$ 8,25
• Busca por Ato (Comuns e isolados):	R\$ 2,32
• Revogação de testamento:	R\$ 72,60
Diligência:	
• Dentro do perímetro urbano:	R\$ 23,20
• Fora do perímetro urbano:	R\$ 35,60

Condução:

De acordo com tabela dos oficiais de justiça disponível em: www.tj.sc.gov.br

TABELA DE EMOLUMENTOS

*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Valor do ato (R\$)			Emolumentos (R\$)
	até	7.138,46	77,78
7.138,47	a	8.923,08	86,71
8.923,09	a	9.815,38	99,20
9.815,39	a	10.707,69	108,12
10.707,70	a	11.600,00	117,05
11.600,01	a	12.492,31	125,97
12.492,32	a	13.384,62	134,89
13.384,63	a	14.276,92	143,82
14.276,93	a	15.169,23	152,74
15.169,24	a	16.061,54	161,66
16.061,55	a	16.953,85	170,58
16.953,86	a	17.846,15	179,51
17.846,16	a	18.738,46	188,43
18.738,47	a	19.630,77	197,35
19.630,78	a	20.523,08	206,28
20.523,09	a	21.415,38	215,20
21.415,39	a	23.200,00	229,48
23.200,01	a	24.984,62	247,32
24.984,63	a	26.769,23	265,17
26.769,24	a	28.553,85	283,02

*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Valor do ato (R\$)			Emolumentos (R\$)
28.553,86	a	30.338,46	300,86
30.338,47	a	32.123,08	318,71
32.123,09	a	33.907,69	336,55
33.907,70	a	35.692,31	354,40
35.692,32	a	37.476,92	372,25
37.476,93	a	39.261,54	390,09
39.261,55	a	41.046,15	407,94
41.046,16	a	42.830,77	425,78
42.830,78	a	44.615,38	443,63
44.615,39	a	46.400,00	461,48
46.400,01	a	48.184,62	479,32
48.184,63	a	49.969,23	497,17
49.969,24	a	51.753,85	515,02
51.753,86	a	53.538,46	532,86
53.538,47	a	55.323,08	550,71
55.323,09	a	57.107,69	568,55
57.107,70	a	58.892,31	586,40
58.892,32	a	60.676,92	604,25
60.676,93	a	62.461,54	622,09
62.461,55	a	64.246,15	639,94
64.246,16	a	66.030,77	657,78
66.030,78	a	67.815,38	675,63

TABELA DE EMOLUMENTOS

*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Valor do ato (R\$)		Emolumentos (R\$)	
67.815,39	a	69.600,00	693,48
69.600,01	a	71.384,62	711,32
71.384,63	a	73.169,23	729,17
73.169,24	a	74.953,85	747,02
74.953,86	a	76.738,46	764,86
76.738,47	a	78.523,08	782,71
78.523,09	a	80.307,69	800,55
80.307,70	a	82.092,31	818,40
82.092,32	a	83.876,92	836,25
83.876,93	a	85.661,54	854,09
85.661,55	a	87.446,15	871,94
87.446,16	a	89.230,77	889,78
89.230,78	a	91.015,38	907,63
91.015,39	a	92.800,00	925,48
acima de		92.800,00	934,40

PROTESTO

*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Valor do selo já incluso:

• Normal:	R\$ 1,30
Cancelamento do protesto:	R\$ 24,50
Apontamento	R\$ 11,60
Edital:	R\$ 11,60 + <i>Despesas de publicação</i>
Certidões/2 ^{as} Vias:	R\$ 8,25
Folha Excedente:	R\$ 2,32 <i>cada</i>
Diligência:	
• Dentro do perímetro urbano:	R\$ 23,20
• Fora do perímetro urbano:	R\$ 35,60

Condução:

De acordo com tabela dos oficiais de justiça disponível em: www.tj.sc.gov.br

PROTESTO

*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Valor do ato (R\$)			Emolumentos (R\$)
	até	8.923,08	36,99
8.923,09	a	10.707,69	40,56
10.707,70	a	12.492,31	47,70
12.492,32	a	14.276,92	54,84
14.276,93	a	16.061,54	61,98
16.061,55	a	17.846,15	69,12
17.846,16	a	19.630,77	76,25
19.630,78	a	21.415,38	83,39
21.415,39	a	23.200,00	90,53
23.200,01	a	24.984,62	97,67
24.984,63	a	26.769,23	104,81
26.769,24	a	30.338,46	115,52
30.338,47	a	33.907,69	129,79
33.907,70	a	37.476,92	144,07
37.476,93	a	41.046,15	158,35
41.046,16	a	44.615,38	172,62
44.615,39	a	48.184,62	186,90
48.184,63	a	51.753,85	201,18
51.753,86	a	55.323,08	215,35
55.323,09	a	58.892,31	229,73

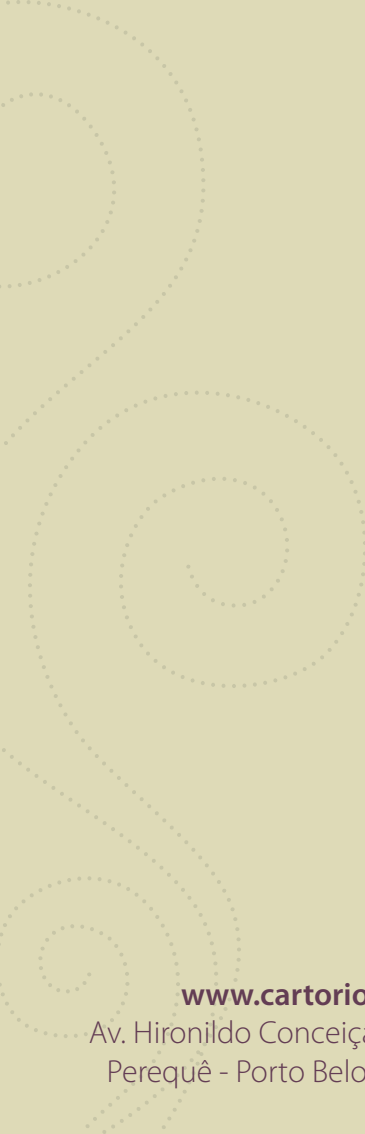
*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Valor do ato (R\$)			Emolumentos (R\$)
58.892,32	a	62.461,54	244,01
62.461,55	a	66.030,77	258,28
66.030,78	a	69.600,00	272,56
69.600,01	a	73.169,23	286,84
73.169,24	a	76.738,46	301,12
76.738,47	a	80.307,69	315,39
80.307,70	a	83.876,92	329,67
83.876,93	a	87.446,15	343,95
87.446,16	a	91.015,38	358,22
91.015,39	a	94.584,62	372,50
94.584,63	a	99.938,46	390,35
99.938,47	a	105.292,31	411,76
105.292,32	a	110.646,15	433,18
110.646,16	a	116.000,00	454,59
116.000,01	a	121.353,85	476,01
121.353,86	a	126.707,69	497,42
126.707,70	a	132.061,54	518,84
132.061,55	a	137.415,38	540,25
137.415,39	a	142.769,23	561,67
142.769,24	a	148.123,08	583,08
148.123,09	a	153.476,92	604,50
153.476,93	a	158.830,77	625,92

PROTESTO

*** Valores vigentes em Julho de 2012.**

Valor do ato (R\$)			Emolumentos (R\$)
158.830,78	a	164.184,62	647,33
164.184,63	a	169.538,46	668,75
169.538,47	a	174.892,31	690,16
174.892,32	a	180.246,15	711,58
180.246,16	a	185.600,00	732,99
185.600,01	a	190.953,85	754,41
190.953,86	a	196.307,69	775,82
196.307,70	a	201.661,54	797,24
201.661,55	a	207.015,38	818,65
207.015,39	a	212.369,23	840,07
212.369,24	a	217.723,08	861,48
217.723,09	a	223.076,92	882,90
223.076,93	a	228.430,77	904,32
228.430,78	a	233.784,62	925,73
acima de		233.784,62	929,30



www.cartorioportobelo.com.br

Av. Hironildo Conceição dos Santos, 629. Sala 03.

Perequê - Porto Belo / SC Tel.: (47) **3369-4301**